

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credor: CLOVIS DE PAULA EMBALAGENS EIRELI EPP ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, o Credor CLOVIS DE PAULA EMBALAGENS EIRELI EPP foi relacionado da seguinte forma pela Recuperanda:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: ANDERSON MATEUS DE PAULA EMBALAGENS ME, CNPJ IN: 02.368.443/0001-65, R\$677,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais);

O Credor não apresentou divergência em relação a importância relacionada em nome, apresentado apenas a nota fiscal que deu origem a seu crédito para confirmação da quantia arrolada.

2. DO CRÉDITO

2.1. DUPLICATA PENDENTE DE PAGAMENTO

O crédito ora noticiado decorre de relação comercial estabelecida com a Recuperanda, representada pela Nota Fiscal de nº 8489, data de 25/11/2019, que originou duplicata com vencimento no dia 25/12/2019, ainda pendente de pagamento, no valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A nota fiscal trazida pelo Credor foi emitida em data anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, de forma que o débito está submetido aos seus efeitos.

3.1. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o Credor tenha sido relacionado pela razão social “ANDERSON MATEUS DE PAULA EMBALAGENS ME”, a Administradora Judicial consultou o CNPJ relacionado, constatando que a Razão Social correta da Credora é CLOVIS DE PAULA EMBALAGENS EIRELI EPP, além disso, embora classificada como quirografária, refere-se a representante de empresa de pequeno porte, motivo pelo qual deve ter o nome retificado e o crédito reclassificado para a Classe IV.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.368.443/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/02/1998
NOME EMPRESARIAL CLOVIS DE PAULA EMBALAGENS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRESTADOR		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

Em posse dos documentos, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pendentes de pagamento pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, além de aplicar juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: COSMO TRANSPORTES LTDA – ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora COSMO TRANSPORTES LTDA – ME foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREADOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: COSMO TRANSPORTES LTDA, CNPJ N. 12.282.878/0001-46, R\$17.368,67 (dezesete mil e trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos);

A Credora apresentou divergência em relação a correção do crédito relacionado em seu favor, indicando o saldo devedor de R\$ 28.449,67 (vinte e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), anexando os documentos que corroboram sua pretensão.



2. DO CRÉDITO

2.1. CHEQUES SUSTADOS OU REVOGADOS

A Credora apresentou os cheques pré-datados emitidos pela Recuperanda SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA:

DOC.	DATA	VALOR
CHEQUE N. 008067	13/03/2020	R\$ 13.500,00
CHEQUE N. 008066	08/02/2020	R\$ 3.868,67
CHEQUE N. 008177	13/04/2020	R\$ 7.020,00
CHEQUE N. 008178	15/04/2020	R\$ 4.061,00
	TOTAL	R\$ 28.449,67

Todos os cheques, após a tentativa de compensação, retornaram pelo motivo 21, indicando que teriam sido revogados ou sustados.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, "caput" da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os títulos que comprovam o crédito pleiteado, demonstrando a impossibilidade de compensá-los junto à Agência Bancária.

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, considerando como data de vencimento, as datas de cada cheque pré-datado, aplicando juros de 1% ao mês, *pro-rata*, até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR	ATRASSO	JUROS	VALOR ATUAL
CHEQUE N. 008178	15/04/2020	R\$ 4.061,00		R\$ -	R\$ 4.061,00

CHEQUE N. 008177	13/04/2020	R\$ 7.020,00		R\$ -	R\$ 7.020,00
CHEQUE N. 008067	13/03/2020	R\$ 13.500,00		R\$ -	R\$ 13.500,00
CHEQUE N. 008066	08/02/2020	R\$ 3.868,67	19	R\$ 24,50	R\$ 3.893,17
				TOTAL	R\$ 28.474,17

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 28.474,17 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao site da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Microempresa:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
INSCRIÇÃO E SITUACÃO 12.282.878/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2010
NOME EMPRESARIAL COSMO TRANSPORTES LTDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

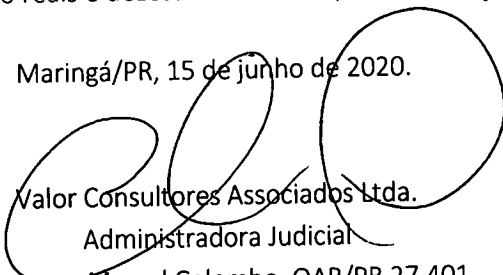
Nesse sentido, a Credora deve ser reclassificada para a Classe IV, de representantes de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora COSMO TRANSPORTES LTDA – ME deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: COSMO TRANSPORTES LTDA – ME, R\$ 28.474,17 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos)

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.


 Valor Consultores Associados Ltda.
 Administradora Judicial
 Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Habilitante: RONALDO ADRIANO MARTIN ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

O Habilitante não constou na relação de credores da Recuperanda, motivo pelo qual, apresentou habilitação administrativa, indicando ser credor da quantia de R\$ 2.929,49 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 31/05/2020, conforme Certidão para Habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Maringá-PR.

2. DO CRÉDITO

Conforme os documentos apresentados, o crédito decorre de reclamatória trabalhista, que tramita perante a 05ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, sob o n. 0000917-21.2018.5.09.0872, onde as partes realizaram acordo sendo reconhecido pela Reclamada, ora Recuperanda, a dívida total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo valor seria liquidado através da dação em pagamento de um veículo pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e o saldo remanescente, liquidado em 06 (seis) parcelas, vencendo a primeira no dia 01/11/2019.



Conforme a petição de execução, o Reclamante, ora Habilitante, requereu a execução de acordo, em razão do não pagamento da sétima e última parcela, vencida em 1º de abril de 2020, cujo valor, acrescido de multa de 30% (trinta por cento), totalizaria a quantia de R\$ 2.816,66 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Conforme a planilha apresentada pelo Habilitante, o valor remanescente do acordo foi atualizado até o dia 31/05/2020.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora o Habilitante tenha apresentado o demonstrativo de crédito, verifica-se que houve a atualização até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, além disso, houve a aplicação da multa, a qual é indevida, haja vista que não houve o inadimplemento do acordo em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o qual foi ajuizado no dia 27/02/2020, ainda, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial se deu em 09/03/2020.

A Jurisprudência é firme no sentido de que a cláusula penal do acordo não é admitida caso não seja verificado o inadimplemento antes do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, vejamos:

OUTROS RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO. VENCIMENTO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO. O crédito constituído através de transação homologada perante a Justiça do Trabalho, está sujeito as regras estabelecidas pela lei da recuperação judicial. O descumprimento dos termos da transação pela sociedade empresária recuperanda não autoriza reconhecer a exigibilidade da cláusula penal, cujo termo inicial ocorreu quando já havia sido

proferida a decisão que autorizou o seu processamento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1742102-4 - Ibaiti - Unânime - J. 06.06.2018) (TJPR - 17ª C.Cível - 0037413-65.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 26.11.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.742.641-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI. AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE MORAIS AGRAVADOS: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e OUTROS RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO. VENCIMENTO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO. O crédito constituído através de transação homologada perante a Justiça do Trabalho, está sujeito as regras estabelecidas pela lei da recuperação judicial. O descumprimento dos termos da transação pela sociedade empresária recuperanda não autoriza reconhecer a exigibilidade da cláusula penal, cujo termo inicial ocorreu quando já havia sido proferida a decisão que autorizou o seu processamento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1742641-6 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.06.2018).

Nesse sentido, como a parcela pendente venceu após o pedido de Recuperação Judicial, não há que se falar em multa ou aplicação de juros, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que o Habilitante deve ser relacionado apenas pelo valor da última parcela, correspondente à quantia de R\$ 2.166,66 (dois mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Habilitante deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE I – Credores Trabalhistas – RONALDO ADRIANO MARTIN, R\$ 2.166,66 (dois mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: EMBREART EMBREAGENS LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora EMBREART EMBREAGENS LTDA foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: EMBREART EMBREAGENS LTDA, CNPJ N. 03.049.271/0001-20, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

A Credora apresentou divergência em relação a atualização do crédito relacionado em seu nome, anexando os documentos que comprovam a legitimidade e exigibilidade do crédito.

2. DO CRÉDITO

2.1. BOLETOS BANCÁRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO

O crédito ora pleiteado decorre de prestação de serviços a Recuperanda, representada pela Nota Fiscal de nº 578, das quais se originaram os boletos bancários ainda pendentes de pagamento apresentados pela Credora.



Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou a nota fiscal que deu origem ao crédito pleiteado emitida em 07/11/2019, ou seja, em data anterior ao do pedido recuperacional e os respectivos boletos ainda pendentes de pagamento.

Em posse dos documentos, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, aplicando juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 EMBREART EMBREAGENS LTDA								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2020								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	578-E	5/12/2019	500,00	509,11	0,00	10,16	0,00	519,27
2	578-F	5/1/2019	500,00	531,10	0,00	69,04	0,00	600,14
3	578-G	5/2/2020	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
Sub-Total								RS 1.618,41
TOTAL GERAL								RS 1.618,41

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$1.618,41 (um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao *site* da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Microempresa, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.291.548/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2005
NOME EMPRESARIAL EMBREART EMBREAGENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (FANTASIA) EMBREART EMBREAGENS		PORTE ME

Nesse sentido, a Credora Embreart Embreagens Ltda – ME, deve ser reclassificada para a Classe IV, de credores representantes de ME e EPP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora EMBREART EMBREAGENS LTDA deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: EMBREART EMBREAGENS LTDA ME, R\$1.618,41 (um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos)

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
 Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: ETT - MECANICA DIESEL LTDA EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora ETT - MECANICA DIESEL LTDA EPP foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR: QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: ETT - MECANICA DIESEL LTDA, CNPJ N. 02.969.634/0001-82, R\$1.315,00 (um mil, trezentos e quinze reais);

A Credora apresentou divergência em relação a atualização do crédito relacionado em seu nome, juntando os documentos que corroboram sua pretensão.

2. DO CRÉDITO

2.1. BOLETOS BANCÁRIOS PENDENTES DE PAGAME NTO

O crédito ora pleiteado decorre de relação comercial estabelecida com a Recuperanda, representada pela Notas Fiscais de nº 29781 e 30316, das quais se originaram os boletos bancários ainda pendentes de pagamento apresentados pela Credora.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito pleiteado emitidas em 14/10/2019 e 29/11/2019, ou seja, em data anterior ao do pedido recuperacional e juntou os respectivos boletos ainda pendentes de pagamento.

Em posse dos documentos, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, além de aplicar juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ETT - MECÂNICA DIESEL LTDA EPP								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2020								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Boleto 30316	26/12/2019	315,00	320,11	0,00	6,40	0,00	326,51
2	Boleto 29781/2	10/1/2020	500,00	500,70	0,00	5,01	0,00	505,71
3	Boleto 29781/3	10/2/2020	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
Sub-Total								RS 1.332,22
TOTAL GERAL								RS 1.332,22

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$1.332,22 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao site da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Empresa de Pequeno Porte:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.969.634/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/1999
NOME EMPRESARIAL ETT - MECANICA DIESEL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ETT MECANICA DIESEL		FORTY EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		

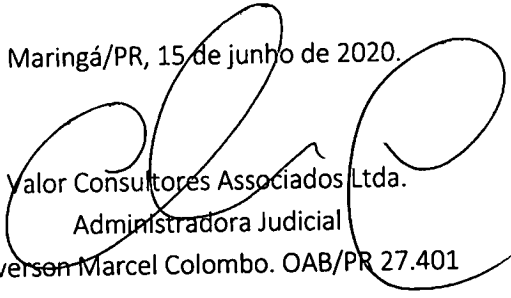
Nesse sentido, a Credora deve ser reclassificada para a Classe IV, de representantes de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora ETT - MECANICA DIESEL LTDA EPP deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: ETT - MECANICA DIESEL LTDA EPP, R\$1.332,22 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.


 Valor Consultores Associados Ltda.
 Administradora Judicial
 Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ N. 16.788.483/0001-70, R\$605,00 (seiscentos e cinco reais);

A Credora apresentou divergência em relação a atualização do crédito relacionado, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 1.265,00 (mil e duzentos e sessenta e cinco reais), anexando as notas fiscais e os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.



2. DO CRÉDITO

2.1. BOLETOS BANCÁRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO

O crédito ora pleiteado decorre do fornecimento de peças automotivas à Recuperanda, representado pelas seguintes notas fiscais e duplicatas:

NOTA FISCAL	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
000.012.755	000.012.755/001	14/02/2020	R\$ 325,00
000.012.813	000.012.813/001	27/02/2020	R\$ 235,00
000.012.865	000.012.865/001	01/03/2020	R\$ 45,00
000.013.019	000.013.019/001	25/03/2020	R\$ 350,00
000.013.041	000.013.041/001	20/03/2020	R\$ 245,00
000.013.112	000.013.112/001	29/03/2020	R\$ 65,00
TOTAL			R\$ 1.265,00

A Credora apresentou as notas fiscais e os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou a nota fiscal que deu origem ao crédito pleiteado emitida em 07/11/2019, ou seja, em data anterior ao do pedido recuperacional e os respectivos boletos ainda pendentes de pagamento.

Em posse dos documentos, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, aplicando juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR	ATRASSO	VALOR CORRIGIDO*	JUROS (1% A.M)	VLR. ATUAL
DUPLIC. 000.012.755/001	14/02/2020	R\$325,00	13	R\$325,00	R\$ 1,41	R\$ 326,41
DUPLIC. 000.012.813/001	27/02/2020	R\$235,00	0	R\$235,00	R\$ -	R\$ 235,00
DUPLIC. 000.012.865/001	01/03/2020	R\$45,00	0	R\$45,00	R\$ -	R\$ 45,00
DUPLIC. 000.013.019/001	25/03/2020	R\$350,00	0	R\$350,00	R\$ -	R\$ 350,00
DUPLIC. 000.013.041/001	20/03/2020	R\$245,00	0	R\$245,00	R\$ -	R\$ 245,00
DUPLIC. 000.013.112/001	29/03/2020	R\$65,00	0	R\$65,00	R\$ -	R\$ 65,00
TOTAL						R\$ 1.266,41

*Não houve correção dos valores, visto que o vencimento se deu no mês da Recuperação Judicial ou em data posterior

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 1.266,41 (mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao *site* da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Microempresa, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.788.483/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2012
NOME EMPRESARIAL HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HELOLUB		PORTE ME

Nesse sentido, a Credora HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, deve ser reclassificada para a Classe IV, de credores representantes de ME e EPP.

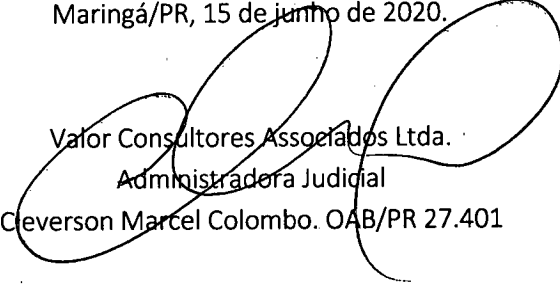
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo

que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: HELOLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, R\$ 1.266,41 (mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: RADIAR RADIADORES LTDA ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora RADIAR RADIADORES LTDA ME foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: RADIAR RADIADORES LTDA ME, CNPJ N. 25.306.082/0001-28, R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais);

A Credora apresentou divergência em relação ao valor do crédito relacionado em seu nome, juntando os documentos que corroboram sua pretensão.

2. DO CRÉDITO

O crédito ora pleiteado decorre de relação comercial bem como prestação de serviços a Recuperanda, ambos representados por 12(doze) Notas Fiscais apresentados pela Credora, bem como as notas de orçamento assinadas pelo cliente, a fim de demonstrar os serviços prestados.

Diante disso, requer a majoração de seu crédito, aduzindo ser Credora da quantia de R\$7.945,00 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito pleiteado conforme relacionadas no quadro abaixo:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
NF. 1.043/01	16/01/2020	15/02/2020	R\$ 400,00
NF. 1.043/02	16/01/2020	16/03/2020	R\$ 400,00
NF. 1.044	17/01/2020	16/02/2020	R\$ 240,00
NFS-e 880	20/01/2020	20/02/2020	R\$ 380,00
NF. 1.055	27/01/2020	26/02/2020	R\$ 450,00
NFS-e 888	28/01/2020	27/02/2020	R\$ 400,00
NF. 1.076	07/02/2020	08/03/2020	R\$ 380,00
NF. 1.082/01	11/02/2020	12/03/2020	R\$ 545,00
NF. 1.082/02	11/02/2020	11/04/2020	R\$ 545,00
NF. 1.086/01	13/02/2020	14/03/2020	R\$ 670,00
NF. 1.088/01	14/02/2020	15/03/2020	R\$ 363,00
NF. 1.088/02	14/02/2020	14/04/2020	R\$ 361,00
NF. 1.088/03	14/02/2020	14/05/2020	R\$ 361,00
NF. 1.104/01	26/02/2020	27/03/2020	R\$ 650,00
NF. 1.104/02	26/02/2020	26/04/2020	R\$ 650,00
NF. 1.106	28/02/2020	29/03/2020	R\$ 950,00
NFS-e 927	04/03/2020	04/04/2020	R\$ 200,00
			R\$ 7.945,00

A Administradora Judicial fez incidir juros de 1% ao mês, *pro rata*, a partir da data do vencimento até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR	ATRASO	JUROS	VALOR ATUAL
-------------	------------	-------	--------	-------	-------------

NF. 1.043/01	15/02/2020	R\$400,00	12	R\$1,60	R\$401,60
NF. 1.043/02	16/03/2020	R\$400,00	0	R\$0,00	R\$400,00
NF. 1.044	16/02/2020	R\$240,00	11	R\$0,88	R\$240,88
NFS-e 880	20/02/2020	R\$380,00	7	R\$0,89	R\$380,89
NF. 1.055	26/02/2020	R\$450,00	1	R\$0,15	R\$450,15
NFS-e 888	27/02/2020	R\$400,00	0	R\$0,00	R\$400,00
NF. 1.076	08/03/2020	R\$380,00	0	R\$0,00	R\$380,00
NF. 1.082/01	12/03/2020	R\$545,00	0	R\$0,00	R\$545,00
NF. 1.082/02	11/04/2020	R\$545,00	0	R\$0,00	R\$545,00
NF. 1.086/01	14/03/2020	R\$670,00	0	R\$0,00	R\$670,00
NF. 1.088/01	15/03/2020	R\$363,00	0	R\$0,00	R\$363,00
NF. 1.088/02	14/04/2020	R\$361,00	0	R\$0,00	R\$361,00
NF. 1.088/03	14/05/2020	R\$361,00	0	R\$0,00	R\$361,00
NF. 1.104/01	27/03/2020	R\$650,00	0	R\$0,00	R\$650,00
NF. 1.104/02	26/04/2020	R\$650,00	0	R\$0,00	R\$650,00
NF. 1.106/01	29/03/2020	R\$950,00	0	R\$0,00	R\$950,00
NFS-e 927	04/04/2020	R\$200,00	0	R\$0,00	R\$200,00
				TOTAL	R\$7.948,52

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$7.948,52 (sete mil e novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao *site* da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Microempresa, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.305.082/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2016
NOME EMPRESARIAL RADIAR RADIADORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIAR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.41-7-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores		

Nesse sentido, o crédito da Credora Radiar Radiadores Ltda – ME, deve ser reclassificado para a Classe IV, de Credores representantes de Microempresa e Empresas de pequeno porte.

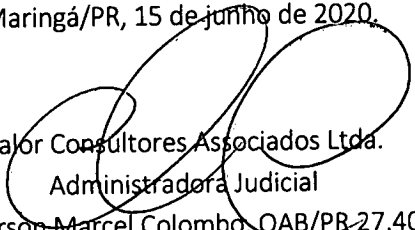


4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora RADIAR RADIADORES LTDA ME deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: RADIAR RADIADORES LTDA ME, R\$7.948,52 (sete mil e novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR-27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Habilitante: CANTÃO AUTO PEÇAS LTDA - EPP ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS**

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

A Habilitante CANTÃO AUTO PEÇAS LTDA - EPP não foi relacionada pela Recuperanda, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito com indicação de divergências em relação ao valor relacionado em favor da AUTO MECANICA E PECAS MARTIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.311.918/0001-63.

2. DA LEGITIMIDADE

A administradora Judicial recebeu da empresa AUTO MECANICA E PECAS MARTIN LTDA, representada por sua sócia gerente, declaração de que fora relacionada como credora equivocadamente, e que o crédito relacionado em seu favor seria devido à empresa CANTÃO AUTOPEÇAS LTDA - EPP.

Na sequência, também recebeu manifestação apresentada pela CANTÃO AUTOPEÇAS, a qual informa que o seu crédito teria sido relacionado equivocadamente em favor da Mecânica Martin, apresentando os documentos que teriam dado origem ao crédito relacionado e o relatório de cheques emitidos, que totalizam o valor de R\$ 191.706,70 (cento e noventa e um mil e setecentos e seis reais e setenta centavos), além dos pedidos já relacionados pela Recuperanda, que totaliza a quantia de R\$ 64.274,07 (sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

A Habilitante pleiteou, ainda, a habilitação de crédito que totaliza a quantia de R\$ 20.477,61 (vinte mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), no entanto, como os pedidos foram emitidos unilateralmente, e não possuem assinatura por parte da Habilitada ou de seus funcionários, não é possível considerar o crédito como devido, de modo que a Habilitante poderá proceder à habilitação de crédito retardatário, quando tiver em posse dos documentos que comprovem a exigibilidade.

Nesse sentido, a AUTO MECANICA E PECAS MARTIN LTDA, deve ser substituída pela Habilitante CANTÃO AUTOPEÇAS LTDA – EPP, que passará a representar a quantia de R\$255.980,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Embora não tenha sido apresentado divergência com relação à Classificação, verificou-se que a Cantão Autopeças se enquadra como empresa de pequeno porte:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.391.798/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/1998
NOME EMPRESARIAL CANTAO AUTO PECAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANTAO AUTO PECAS		PORTE EPP

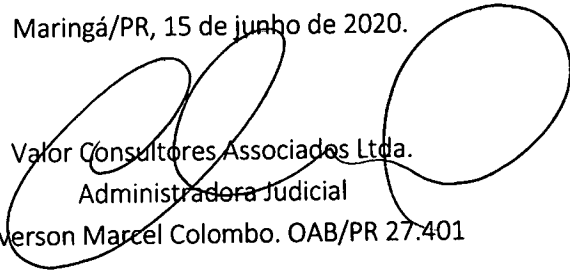
Nesse sentido, deve ser reclassificada para a Classe IV, de Credores representantes de ME/EPP.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora CANTÃO AUTOPEÇAS LTDA – EPP deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores representantes de ME/EPP: CANTÃO AUTOPEÇAS LTDA – EPP, R\$255.980,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos);

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ N. 02.969.634/0001-82, R\$837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

A Credora apresentou divergência em relação a atualização do crédito relacionado em seu nome, juntando os documentos que corroboram sua pretensão.

2. DO CRÉDITO

2.1. BOLETOS BANCÁRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO

O crédito ora pleiteado decorre de relação comercial estabelecida com a Recuperanda, representada pela Notas Fiscais de nº 54872, 56067 e 56403 das quais se originaram os boletos bancários ainda pendentes de pagamento, ambos apresentados pela Credora.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, "caput" da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

As notas fiscais trazidas pela Credora foram todas emitidas em data anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, de forma que os débitos estão submetidos aos seus efeitos.

Em posse dos documentos apresentados, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pendentes de pagamento pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, além de aplicar juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2020								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Boleto 56067/001-1	3/1/2020	78,00	78,11	0,00	0,78	0,00	78,89
2	Boleto 54872/003-3	4/1/2020	317,50	317,94	0,00	3,18	0,00	321,12
3	Boleto 56403/001-2	8/2/2020	221,00	221,00	0,00	0,00	0,00	221,00
* 4	Boleto 56403/002-2	9/3/2020	221,00	221,00	0,00	0,00	0,00	221,00
Sub-Total								R\$ 842,01
TOTAL GERAL								R\$ 842,01
(*) Data informada é maior que a data da correção.								

2 de 3

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$842,01 (oitocentos e quarenta e dois reais e um centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao *site* da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Empresa de Pequeno Porte, vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.946.899/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/1993
NOME EMPRESARIAL SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UMUPEÇAS		FORTE EPP

Nesse sentido, a Credora SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA – EPP, deve ser reclassificada para a Classe IV, de representantes de ME/EPP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: SPADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, R\$842,01 (oitocentos e quarenta e dois reais e um centavos)

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: SUPER TRUCKS TECH LTDA – ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS**

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora SUPER TRUCKS TECH LTDA - ME foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: SUPER TRUCKS TECH LTDA, CNPJ N. 13.176.289/0001-46, R\$54.058,31 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos);
--

A Credora apresentou divergência em relação ao valor do crédito relacionado em seu nome, indicando que seu crédito perante a Recuperanda corresponde à quantia de R\$ 65.508,33 (sessenta e cinco mil e quinhentos e oito reais e trinta e três centavos), cujo valor decorre de serviços de manutenção de veículos prestados.

A Credora apresentou as ordens de serviços que comprovam os serviços realizados, os boletos pendentes de pagamento e os cheques emitidos e sustados pela Recuperanda.

2. DO CRÉDITO

O crédito pleiteado decorre de serviços prestados e cheques emitidos e sustados pela Recuperanda, motivo pelo qual a Credora apresentou as ordens de serviço assinadas pelo cliente, os boletos emitidos e pendentes, bem como, os cheques que totalizam o valor de R\$ 65.508,33 (sessenta e cinco mil e quinhentos e oito reais e trinta e três centavos).

FECHAMENTO 08/2019	25/11/2019	R\$ 4.000,00
FECHAMENTO 08/2019	25/12/2019	R\$ 4.000,00
FECHAMENTO 08/2019	25/01/2020	R\$ 4.000,00
FECHAMENTO 10/2019	20/12/2019	R\$ 2.750,00
FECHAMENTO 12/2019	15/01/2020	R\$ 967,50
FECHAMENTO 12/2019	15/02/2020	R\$ 967,50
FECHAMENTO 01/2020	25/02/2020	R\$ 2.800,00
FECHAMENTO 01/2020	25/03/2020	R\$ 2.800,00
FECHAMENTO 01/2020	25/04/2020	R\$ 2.800,00
FECHAMENTO 01/2020	25/05/2020	R\$ 2.800,00
CHEQUE N. 008098	20/01/2020	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 007999	20/02/2020	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008000	20/03/2020	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008001	20/04/2020	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008002	20/05/2020	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008003	20/06/2020	R\$ 4.333,35
ORDENS DE SERVIÇO EM CARTEIRA	27/02/2020	R\$ 11.450,00

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

As ordens de serviço apresentadas pela Credora foram todas emitidas e assinadas em data anterior ao do pedido de recuperacional, de modo que crédito é sujeito ao processo recuperacional.

Em atendimento ao previsto no inciso "II" do art. 9º da LRE, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, aplicando correção monetária pela tabela prática do TJPR, e juros de 1% ao mês, *pro rata die*, por dia de atraso, obtendo o seguinte demonstrativo:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORR.	ATRASSO	JUROS	VLR ATUAL
FECHAMENTO 08/2019	25/11/2019	R\$ 4.000,00	25,77666	26,32676	R\$ 4.085,37	94	R\$ 128,01	R\$ 4.213,37
FECHAMENTO 08/2019	25/12/2019	R\$ 4.000,00	25,81274	26,32676	R\$ 4.079,65	64	R\$ 87,03	R\$ 4.166,69
FECHAMENTO 08/2019	25/01/2020	R\$ 4.000,00	26,08378	26,32676	R\$ 4.037,26	33	R\$ 44,41	R\$ 4.081,67
FECHAMENTO 10/2019	20/12/2019	R\$ 2.750,00	25,81274	26,32676	R\$ 2.804,76	69	R\$ 64,51	R\$ 2.869,27
FECHAMENTO 12/2019	15/01/2020	R\$ 967,50	26,08378	26,32676	R\$ 976,51	43	R\$ 14,00	R\$ 990,51
FECHAMENTO 12/2019	15/02/2020	R\$ 967,50	26,32676	26,32676	R\$ 967,50	12	R\$ 3,87	R\$ 971,37
FECHAMENTO 01/2020	25/02/2020	R\$ 2.800,00	26,32676	26,32676	R\$ 2.800,00	2	R\$ 1,87	R\$ 2.801,87
FECHAMENTO 01/2020	25/03/2020	R\$ 2.800,00	26,32676	26,32676	R\$ 2.800,00	0	R\$ -	R\$ 2.800,00
FECHAMENTO 01/2020	25/04/2020	R\$ 2.800,00	26,32676	26,32676	R\$ 2.800,00	0	R\$ -	R\$ 2.800,00
FECHAMENTO 01/2020	25/05/2020	R\$ 2.800,00	26,32676	26,32676	R\$ 2.800,00	0	R\$ -	R\$ 2.800,00
CHEQUE N. 008098	20/01/2020	R\$ 4.333,33	26,08378	26,32676	R\$ 4.373,70	38	R\$ 55,40	R\$ 4.429,10
CHEQUE N. 007999	20/02/2020	R\$ 4.333,33	26,32676	26,32676	R\$ 4.333,33	7	R\$ 10,11	R\$ 4.343,44
CHEQUE N. 008000	20/03/2020	R\$ 4.333,33	26,32676	26,32676	R\$ 4.333,33	0	R\$ -	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008001	20/04/2020	R\$ 4.333,33	26,32676	26,32676	R\$ 4.333,33	0	R\$ -	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008002	20/05/2020	R\$ 4.333,33	26,32676	26,32676	R\$ 4.333,33	0	R\$ -	R\$ 4.333,33
CHEQUE N. 008003	20/06/2020	R\$ 4.333,35	26,32676	26,32676	R\$ 4.333,35	0	R\$ -	R\$ 4.333,35
ORDENS DE SERVIÇO EM CARTEIRA	27/02/2020	R\$ 11.450,00	26,32676	26,32676	R\$ 11.450,00	0	R\$ -	R\$ 11.450,00
							TOTAL	R\$ 66.050,63

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 66.050,63 (sessenta e seis mil e cinquenta centavos e sessenta e três centavos), cujo valor encontra-se atualizado até a data do pedido (27/02/2020).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, a Administradora Judicial, consultou o site da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que constatou que a credora se enquadra como Microempresa, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PERÍODO DE INSCRIÇÃO 13.176.289/000146 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2011
NOME EMPRESARIAL SUPER TRUCK TECH LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPER TRUCKS TECH		PORTO ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		

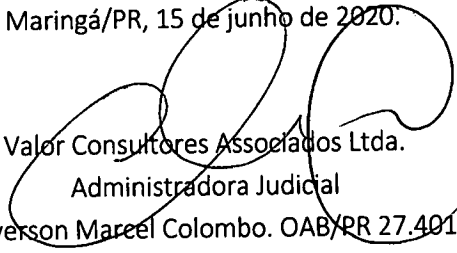
Por tais motivos, a Administradora Judicial retifica a relação de credores para que a credora conste na relação representando a quantia de R\$ 66.050,63 (sessenta e seis mil e cinquenta centavos e sessenta e três centavos), na Classe IV, de Credores representantes de ME/EPP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora SUPER TRUCKS TECK LTDA - ME deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores representantes de ME/EPP: SUPER TRUCKS TECK LTDA – ME, R\$66.050,63 (sessenta e seis mil e cinquenta centavos e sessenta e três centavos);

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: VIERO E VIERO LTDA ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora VIERO E VIERO LTDA ME foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: VIERO & VIERO LTDA, CNPJ N. 82.202.052/0001-05, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

A Credora apresentou divergência, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor decorre das duplicatas pendentes das notas fiscais n. 2680, 2677, 2686 e 2640, sendo que apenas o valor referente a nf. 2640 foi relacionado.



2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de serviços prestados à Recuperanda, representados pelas seguintes notas fiscais

NF 2680 - R\$150,00 VENCIMENTO 25/03/2020
NF 2677 - R\$400,00 VENCIMENTO 16/03/2020
NF 2686 - R\$700,00 VENCIMENTO 30/03/2020
NF 2640 - R\$750,00 VENCIMENTO 17/02/2020

A Credora apresentou as notas fiscais, os respectivos boletos emitidos e pendentes de pagamento e as ordens de serviço assinadas pelos clientes, pleiteando a retificação da relação de credores.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora algumas notas fiscais trazidas pela Credora tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, os serviços foram realizados em data anterior, de modo que o crédito está sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação.

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, fazendo incidir juros de 1% ao mês, por dia de atraso, obtendo o seguinte demonstrativo:



NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR	ATRASSO	JUROS (1% A.M.)	VALOR ATUAL
NF. 2640	17/02/2020	R\$ 750,00	10	R\$ 2,50	R\$ 752,50
NF. 2677	16/03/2020	R\$ 400,00			R\$ 400,00
NF. 2680	25/03/2020	R\$ 150,00			R\$ 150,00
NF. 2686	30/03/2020	R\$ 700,00			R\$ 700,00
TOTAL					R\$ 2.002,50

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde ao valor de R\$ 2.002,50 (dois mil e dois reais e cinquenta centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, no entanto, em consulta ao *site* da Receita Federal, Administradora Judicial constatou que o porte da atividade da Credora a enquadra como Microempresa, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 82.202.052/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/06/1990
NOME EMPRESARIAL VIERO & VIERO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda		

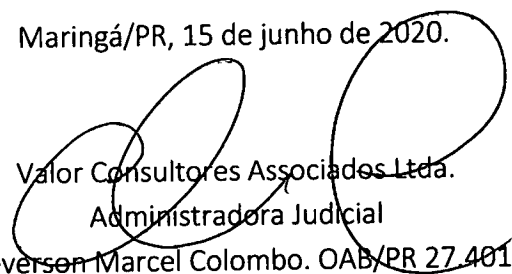
Nesse sentido, a Credora VIERO & VIERO LTDA - ME, deve ser reclassificada para a Classe IV, de representantes de ME/EPP.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora VIERO & VIERO LTDA - ME deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores ME e EPP: VIERO & VIERO LTDA - ME, R\$ 2.002,50 (dois mil e dois reais e cinquenta centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva e Silva ou Recuperanda");

Credor: BANCO DO BRASIL S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de Março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, o Banco do Brasil S.A. constou representando a quantia de R\$65.676,74 (sessenta e cinco mil e seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), na classe de credores quirografários.

O Credor Banco do Brasil S.A. apresentou divergência administrativa, indicando que possui créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, indicando que detém crédito que totaliza a quantia de R\$ 137.358,28 (cento e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte oito centavos), que decorre dos contratos n. 148305064, 59000 e 53699163, o qual pretende ver relacionado na Classe III da relação de credores.

Requeru, ainda, o reconhecimento da não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, do crédito decorrente dos Instrumentos nº 493902262 e 4000675, cujo saldo devedor totaliza a quantia de R\$ 284.313,50 (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e treze reais e cinquenta centavos).

2. DO CRÉDITO

2.1. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CCB 40/00675-1.

Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito Fixo, firmado em 08/06/2013, através do qual o Credor concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 72.450,00 (setenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), cujo valor seria liquidado em 114 (cento e quatorze) parcelas mensais.

A fim de garantir a dívida, o seguinte bem móvel, foi adquirido com o crédito concedido e oferecido em garantia fiduciária:

01 (UM) SEMI REBOQUE, Fabricante FACCHINI S.A, Marca FACCHINI, Modelo CAÇAMBA BASCULANTE 20 M3, Ano de Fabricação 2013, Ano do Modelo 2013, Cor Predominante CINZA, Estado de Conservação NOVO, Chassi 94BB0843DDR020597, Valor de R\$80.500,00, e cujo domínio fiduciário se transferirá ao FINANCIADOR no momento da aquisição da propriedade pelo(a) FINANCIADO(A), independentemente de qualquer formalidade posterior.

Conforme consulta ao site do DETRAN/PR, o utilitário SEMI REBOQUE, possui restrição à venda em favor do Banco do Brasil S.A.

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	94BB0843DDR020597	PLACA:	AXD-1759
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	09366696
Financiador:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTRUCAO		
Financiadora:	BCO DO BRASIL S/A (226)		
Nº Contrato:	400675		
Data Contrato:	08/06/2013	Data Atualiz.:	01/07/2013 16:51

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$ 36.132,74 (trinta e seis mil e cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), pleiteou que o crédito fosse declarado como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com fulcro no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.



2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 493.902.262. REPARCELAMENTO BB GIRO RECEBÍVEIS 148305771

Trata-se de cédula de Crédito Bancário de n 493.902.262, firmada em 22 de fevereiro de 2017, por meio do qual as partes realizaram o reconhecimento de saldo devedor e reparcelamento do contrato BB GIRO RECEBÍVEIS n. 148305771.

Nos termos da Cédula, a Recuperanda reconheceu o saldo devedor de R\$176.578,12 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até 22/02/2017, cujo valor seria liquidado em prestações mensais, com vencimento da primeira parcela em 15/04/2017 e última em 15/03/2022.

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$ 248.180,76 (duzentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Por fim, argumentou que o contrato encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, motivo pelo qual, pleiteou fosse declarada a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 148.306.064.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 18/04/2012, através do qual o Credor concedeu um crédito rotativo, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em 09/08/2016, as partes firmaram proposta de utilização de crédito, através da qual o Credor concedeu nova liberação de crédito na conta corrente de n. 000.059.000-2, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$ 108.410,79 (cento e oito mil e quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).



Não houve indicação de garantias, e o Credor pleiteou a inclusão do crédito na Classe III, de credores quirografários, da relação de credores.

2.4. TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES. 53699163

Trata-se de proposta de adesão ao Cartão BNDES, firmada em 06/10/2009, em 02/02/2010, as partes firmaram o termo de adesão n. 148.303.020, através do qual o Credor concedeu um limite de crédito no valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Em 01/02/2012, as partes firmaram novo termo de adesão, através do qual o limite de crédito passou a corresponder à quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$ 28.947,49 (vinte e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Não houve indicação de garantias, e o Credor pleiteou a inclusão do crédito na Classe III, de credores quirografários, da relação de credores.

2.5. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, POUPANÇA OURO, POUPEX E CONTA INVESTIMENTO.

Trata-se de proposta de abertura de contas, firmado em 19/05/2009, para uso da pessoa jurídica.

O Credor indicou a existência de tarifas pendentes de pacote de serviços, no período de 29/03/2019 a 28/02/2020, indicando o saldo devedor de R\$ 1.067,25 (mil e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como, pleiteou a inclusão do crédito na Classe III, de credores quirografários, da relação de credores.



3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, vencido ou não, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

Nos termos do art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou os contratos que comprovam a origem do crédito, bem como os respectivos demonstrativos, indicando o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, diante da divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a fazer as seguintes considerações.

3.1. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CCB 40/00675-1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme demonstrado pelo Credor e diligência realizada pela Administradora Judicial, o crédito encontra-se garantido por bem móvel, semi-reboque, com o devido gravame de restrição à venda no DETRAN/PR.

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme disciplina o §3º do art. 49 da LRE, vejamos:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, o saldo devedor não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser observado, no entanto, que os bens essenciais à atividade da empresa, não podem ser retirados enquanto durar o *stay period*, previsto no §4º do art. 6º da LRE, conforme disciplina a parte final do §3º do art. 49 da LRE.

Por tais motivos, a Administradora Judicial deixa de relacionar o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito fixo CCB 40/00675-1, visto que o Credor se enquadra na condição de proprietário fiduciário de bem móvel em posse da Recuperanda.

3.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 493.902.262. REPARCELAMENTO BB GIRO RECEBÍVEIS 148305771. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.

O Credor apresentou o contrato n. 493.902.262, informando que o saldo devedor, em 02/03/2020, corresponde à quantia de R\$ 248.180,76 (duzentos e quarenta e oito mil cento e oitenta reais e setenta e seis centavos), alegando que o crédito se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Pleiteando, por fim, a declaração de não sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, o Credor apresentou apenas cláusula que indica que a Cédula pode ser objeto de cessão:

CESSÃO - Declaro-me (amo-nos) ciente(s) de que esta CEDULA DE
- continua na página 11 -

CREDITO BANCARIO poderá ser objeto de cessão, nos termos do Código Civil, e endosso, nos termos da Lei nr. 10.931, de 02.08.2004, e não haverá necessidade de o cessionário ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada. O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma aqui pactuada.

A cláusula indicada menciona, apenas, que o crédito da CCB n. 493.902.262, pode ser objeto de cessão, ou seja, pode ser cedido a terceiro, não se confundindo com a Cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia com a cessão de crédito, haja vista que a

A Administradora Judicial comunicou os procuradores do Credor, questionando a existência de eventual termo de cessão fiduciária em garantia, solicitando o respectivo termo ou documentos que a comprovem.

Em resposta foi esclarecido pela Representante do Credor, que o contrato não possui garantias fiduciárias, e que o respectivo crédito deve ser incluído na relação de credores.

Com relação ao saldo devedor do contrato, verifica-se que o valor indicado pelo Credor, encontra-se atualizado até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que a Administradora Judicial, em atenção ao previsto no inciso II do art. 9º da LRE, não considerará os encargos aplicados após o dia 27/02/2020.

Neste sentido, em razão da ausência de garantias, a Administradora Judicial declara o crédito decorrente da CCB n. 493.902.262 como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, cujo saldo devedor na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/09/2020), totalizou à quantia de R\$ 246.109,16 (duzentos e quarenta e seis mil e cento e nove reais e dezesseis centavos) e deve ser arrolado na Classe III, como crédito quirografário.

3.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 148.306.064. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

O Credor apresentou os contratos que deram origem ao contrato, bem como, o demonstrativo de débito atualizado até o dia 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$108.410,79 (cento e oito mil e quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), pleiteando a inclusão na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Com relação ao saldo devedor do contrato, verificou-se que, o valor indicado pelo Credor foi atualizado até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que a Administradora Judicial, em atenção ao previsto no inciso II do art. 9º da LRE, não considerará os encargos aplicados após o dia 27/02/2020.

Neste sentido, conforme o demonstrativo apresentado pelo Credor, o saldo devedor do contrato n. 148.306.064, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/09/2020) totalizou à quantia de R\$ 107.505,87 (cento e sete mil e quinhentos e cinco reais e oitenta e setecentavos) e deve ser arrolado na Classe III, como crédito quirografário.

3.4. TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES. 53699163

O Credor apresentou os contratos que deram origem ao contrato, bem como o demonstrativo de débito atualizado até o dia 02/03/2020, indicando o saldo devedor de R\$28.947,49 (vinte e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), pleiteando a inclusão na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Com relação ao saldo devedor do contrato, verificou-se que, o valor indicado pelo Credor foi atualizado até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que a Administradora Judicial, em atenção ao previsto no inciso II do art. 9º da LRE, não considerará os encargos aplicados após o dia 27/02/2020.

Neste sentido, conforme o demonstrativo apresentado pelo Credor, o saldo devedor do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES. 53699163, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/09/2020) totalizou à quantia de R\$28.705,86 (vinte e oito mil e setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e deve ser arrolado na Classe III, como crédito quirografário.

3.5. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, POUPANÇA OURO, POUPEX E CONTA INVESTIMENTO.

O Credor apresentou a proposta de abertura de conta corrente e relatório de tarifas e pacotes de serviços pendentes, devidos no período de 29/03/2019 a 28/02/2020, da conta n. 59000, da agência n. 1483, indicando o saldo devedor de R\$ 1.067,25 (mil e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), pleiteando a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Nesse sentido, tratando-se de crédito quirografário, deve ser habilitado na Classe III da Relação de Credores da Administradora Judicial.

4. CONCLUSÕES

- O crédito decorrente do contrato de Abertura de Crédito Fixo. CCB 40/00675-1, encontra-se garantido por Alienação Fiduciária de Bem móvel, nesse sentido, com base no §3º do art. 49 da LRE, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.
- O crédito decorrente da cédula de crédito bancário n. 493.902.262, reparcelamento BB GIRO RECEBÍVEIS 148305771 e, em razão da ausência de garantias, o saldo devido, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, correspondente à quantia de R\$ 246.109,16 (duzentos e quarenta e seis mil e cento e nove reais e dezesseis centavos), deve ser Habilitado como crédito quirografário, na Classe III.
- O crédito decorrente da Cédula de crédito bancário n. 148.306.064, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 107.505,87 (cento e sete mil e quinhentos e cinco reais e oitenta e setecentavos), cujo valor deve ser habilitado como crédito quirografário.

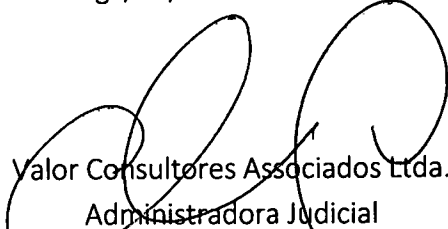
- O crédito decorrente do Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. 53699163, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/09/2020) totalizou à quantia de R\$28.705,86 (vinte e oito mil e setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e deve ser arrolado na Classe III, como crédito quirografário.
- O crédito relativo às tarifas de manutenção da Proposta de Abertura de Conta Corrente, Poupança Ouro, Pouplex e Conta Investimento, totalizou a quantia de R\$ 1.067,25 (mil e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme o demonstrativo apresentado pelo Credor, de modo que a quantia deve ser habilitada como crédito quirografário, na Classe III.
- Por fim, o Banco do Brasil S.A., deve ser mantido na relação da Administradora Judicial representando a quantia de R\$ 383.388,14 (trezentos e oitenta e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor Banco do Brasil S.A. deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, a fim de retificar a relação de credores, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 383.388,14 (trezentos e oitenta e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

Maringá/PR, 22 de maio de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva e Silva ou Recuperandas");

Credor: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de Março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, o Credor BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A foi relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR CLASSE-II, COM GARANTIA REAL: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A, CNPJ N. 60.814.191/0001-57, R\$511.211,29 (quinhentos e onze mil e duzentos e onze reais e vinte e nove centavos);

Conforme a relação de credores da Recuperanda, o crédito decorre dos seguintes contratos:

CONTRATO	VENCIMENTO	SALDO DEVEDOR
9590276032	18/11/19 A 15/04/20	R\$ 67.894,21
9590294618	18/11/19 A 15/12/20	R\$ 51.499,23
9590294588	18/11/19 A 15/12/20	R\$ 51.513,54
9590306063	18/11/19 A 15/10/21	R\$ 340.304,31
TOTAL		R\$ 511.211,29

O Credor apresentou divergências de crédito, alegando que seu crédito encontra-se garantido por alienação fiduciária de bens móveis (veículos), os quais possuem registro de gravame no Detran/PR, requerendo, por fim, a exclusão do crédito da recuperação judicial, com fulcro no parágrafo 3º do Art. 49 da LRE, por se tratar de credor proprietário fiduciário.

2. DO CRÉDITO

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI 95902760321

Trata-se operação de crédito, firmada em 17/03/2015, por meio do qual o Credor financiou a aquisição de 3 (três) veículos, com participação de 70% sobre os bens financiados.

O valor principal financiado de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), seria amortizado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e remuneratórios.

Os bens adquiridos através do financiamento foram alienados em garantia fiduciária em favor do Credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., conforme as notas fiscais apresentadas (Nfe n. 000.050.386, n. 000.050.392 e n. 000.050.393).

NOTA FISCAL	CHASSI
000.050.386	9BM958096EB988878
000.050.392	9BM958453EB964668
000.050.393	9BM958453EB964841

O Credor apresentou ainda, consulta ao cadastro de restrições do DETRAN/PR, demonstrando que os veículos possuem o registro de alienação fiduciária e a restrição à venda, em favor do Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Não foi apresentado demonstrativo de débito atualizado da dívida.

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME N. 9590294588.

Trata-se operação de crédito, firmada em 27/11/2015, por meio do qual o Credor financiou a aquisição de 1 (um) veículo, com participação de 61,67% sobre o ben financiado.



O valor principal financiado de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), seria amortizado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e remuneratórios.

Conforme o item VII da Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME 9590294588, o bem financiado foi entregue em garantia fiduciária.

O Credor apresentou ainda, consulta ao cadastro de restrições do DETRAN/PR, demonstrando que o veículo financiado, de CHASSI n. 9BM958443EB988458, possui o registro de alienação fiduciária e a restrição à venda, em favor do Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Não foi apresentado demonstrativo de débito atualizado da dívida.

2.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME N. 9590294618.

Trata-se operação de crédito, firmada em 27/11/2015, por meio do qual o Credor financiou a aquisição de 1 (um) veículo, com participação de 61,67% sobre o bem financiado.

O valor principal financiado de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), seria amortizado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e remuneratórios.

Conforme o item VII da Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME 9590294618, o bem financiado foi entregue em garantia fiduciária.

O Credor apresentou ainda, consulta ao cadastro de restrições do DETRAN/PR, demonstrando que o veículo financiado, de CHASSI n. 9BM958444EB966671, possui o registro de alienação fiduciária e a restrição à venda, em favor do Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Não foi apresentado demonstrativo de débito atualizado da dívida.

2.4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME 9590306063

Trata-se operação de crédito, firmada em 15/09/2016, por meio do qual o Credor financiou a aquisição de 2 (dois) veículos, com participação de 80% sobre os bens financiados.

O valor principal financiado de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), seria amortizado em 57 (cinquenta e sete) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros e remuneratórios.

Os bens adquiridos através do financiamento foram alienados em garantia fiduciária em favor do Credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., conforme as notas fiscais apresentadas (Nfe n. 000.050.386, n. 000.050.392 e n. 000.050.393).

NOTA FISCAL	CHASSI
000.010.357	9BM934251GS036271
000.010.359	9BM934251GS036308

O Credor apresentou ainda, consulta ao cadastro de restrições do DETRAN/PR, demonstrando que os veículos possuem o registro de alienação fiduciária e a restrição à venda, em favor do Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Não foi apresentado demonstrativo de débito atualizado da dívida.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Habilitante apresentou os contratos que comprovam a origem do crédito, bem como as consultas de restrições dos veículos alienados fiduciariamente, objetos dos financiamentos realizados.

Assim, a Administradora Judicial passa às seguintes considerações.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, vencido ou não, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.



Conforme a divergência, o crédito dos Contratos indicados no item 2, encontram-se devidamente garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, conforme se demonstra pelos registros de gravames obtidos no *site* do DETRAN/PR, vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 9BM958096EB988878		PLACA: AZR-8616	
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10408995
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI		
Financeira:	BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)		
Nº Contrato:	959027603201		
Data Contrato:	17/03/2015	Data Atualiz.:	02/04/2015 10:00

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 9BM934251GS036308		PLACA: BAX-6208	
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	11072688
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI		
Financeira:	BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)		
Nº Contrato:	959030606301		
Data Contrato:	15/09/2016	Data Atualiz.:	28/09/2016 08:00

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 9BM958453EB964668		PLACA: AZM-8921	
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10408993
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI		
Financeira:	BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)		
Nº Contrato:	959027603201		
Data Contrato:	17/03/2015	Data Atualiz.:	02/04/2015 10:00

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 9BM958453EB964841		PLACA: AZM-8922	
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10408994
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI		
Financeira:	BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)		
Nº Contrato:	959027603201		
Data Contrato:	17/03/2015	Data Atualiz.:	02/04/2015 10:00

Consulta Cadastro de Restrições

CHASSI: 9BM958443EB988458 **PLACA:** BAF-9141

Tipo: ALIENACAO FIDUCIARIA
Situação: CRV EMITIDO **Nº Restrição:** 10763926
Financiado: 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI
Financeira: BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)
Nº Contrato: 959029458801
Data Contrato: 27/11/2015 **Data Atualiz.:** 06/01/2016 15:00

Consulta Cadastro de Restrições

CHASSI: 9BM958444EB966671 **PLACA:** BAF-9140

Tipo: ALIENACAO FIDUCIARIA
Situação: CRV EMITIDO **Nº Restrição:** 10763927
Financiado: 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI
Financeira: BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)
Nº Contrato: 959029461801
Data Contrato: 27/11/2015 **Data Atualiz.:** 06/01/2016 15:00

Consulta Cadastro de Restrições

CHASSI: 9BM934251GS036271 **PLACA:** BAV-7197

Tipo: ALIENACAO FIDUCIARIA
Situação: CRV EMITIDO **Nº Restrição:** 11072687
Financiado: 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM MAT CONSTR EIRELI
Financeira: BCO MERCEDES BENZ BR SA (1192)
Nº Contrato: 959030606301
Data Contrato: 15/09/2016 **Data Atualiz.:** 28/09/2016 08:00

Embora o Credor não tenha apresentado os demonstrativos atualizados dos contratos de financiamento, considerando o saldo devedor apresentado pela Recuperanda, os bens alienados fiduciariamente cobrem a integralidade da dívida declarada de cada contrato, conforme o valor médio de venda dos veículos pela tabela FIPE:

PLACA	MODELO	ANO FAB./MOD.	VALOR (FIPE MAIO/2020)	CONTRATO	SALDO DEVEDOR
AZR-8616	ATEGO 2430/54	2014	R\$192.254,00	959027603201	R\$ 67.894,21
AZM-8921	AXOR 2644	2014	R\$226.270,00		
AZM-8922	AXOR 2644	2014	R\$226.270,00		
BAF-9141	AXOR 2544-LS	2014	R\$213.977,00	959029458801	R\$ 51.513,54
BAF-9140	AXOR 2544-LS	2014	R\$213.977,00	959029461801	R\$ 51.499,23
BAV-7197	ACTROS 2546 LS/33	2015/2016	R\$282.202,00	959030606301	R\$ 340.304,31
BAX-6208	ACTROS 2546 LS/33	2015/2016	R\$282.202,00		

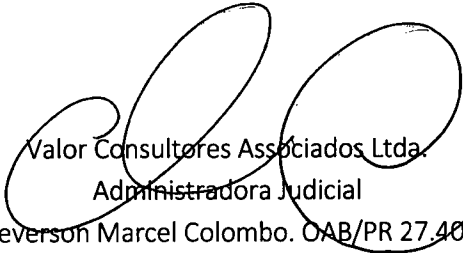
Assim, tratando-se crédito decorrente de contratos devidamente garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, os quais possuem restrição à venda, em favor do Credor, deve ser considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do que disciplina o parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

Cumpre ressaltar que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme disciplina a parte final do §3º do art. 49 da LRE.¹

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, declarando-se não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito decorrente dos contratos n. 9590276032, n. 9590294618, n. 9590294588 e n. 9590306063, retificando-se a relação de credores, de modo a Excluir o Credor Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Maringá/PR, 22 de maio de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: BOGO & CIA LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora BOGO & CIA LTDA foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: J. BOGO & CIA LTDA, CNPJ N. 03.049.271/0001-20, R\$7.401,44 (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos);

A Credora apresentou divergência em relação ao valor do crédito relacionado em seu nome, juntando os documentos que corroboram sua pretensão.

2. DO CRÉDITO

2.1. BOLETOS BANCÁRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO

O crédito ora pleiteado decorre de relação comercial estabelecida com a Recuperanda, representada pelas Notas Fiscais de nº 295.785, 295.783 e 299.084, das quais se originaram os boletos bancários ainda pendentes de pagamento que a Credora pretende habilitar, anexando à divergência, os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.

Dessa forma, requereu apenas retificação da relação de credores, para constar representando crédito no valor de R\$18.434,34 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), não havendo qualquer divergência com relação a sua classificação.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito pleiteado, todas com data de emissão anterior ao pedido recuperacional e indicou os respectivos boletos ainda pendentes de pagamento.

Além disso, juntou relatório de cobrança sem aplicação de qualquer atualização monetária, indicando o saldo devedor originário.

Para melhor visualização, a Administradora Judicial relacionou as duplicatas pendentes, que, por possuírem data de vencimento em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não serão aplicados correção monetária ou juros moratórios, em atendimento ao que determina o inciso II do Art. 9º da LRE.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 - BOGO & CIA LTDA
 Data de atualização dos valores: fevereiro/2020
 Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	Boleto 295783/1	23/2/2020	1.211,25	1.211,25	0,00	0,00	0,00	1.211,25
* 2	Boleto 295783/2	4/3/2020	1.211,25	1.211,25	0,00	0,00	0,00	1.211,25
* 3	Boleto 295783/3	14/3/2020	1.211,25	1.211,25	0,00	0,00	0,00	1.211,25
* 4	Boleto 295783/4	25/3/2020	1.211,25	1.211,25	0,00	0,00	0,00	1.211,25
* 5	Boleto 295783/2	6/3/2020	852,15	852,15	0,00	0,00	0,00	852,15
* 6	Boleto 295783/3	20/3/2020	852,15	852,15	0,00	0,00	0,00	852,15
* 7	Boleto 299084/1	12/3/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
* 8	Boleto 299084/2	27/3/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
* 9	Boleto 299084/3	11/4/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
* 10	Boleto 299084/4	26/4/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
* 11	Boleto 299084/5	11/5/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
* 12	Boleto 299084/6	26/5/2020	1.980,84	1.980,84	0,00	0,00	0,00	1.980,84
Sub-Total								R\$ 18.434,34
TOTAL GERAL								R\$ 18.434,34

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Nesse sentido, o saldo devedor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$18.434,34 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como, a Administradora Judicial não constatou motivos para sua reclassificação, ante a ausência de indicação de garantias e por não se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme consulta no site da Receita Federal do Brasil, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.049.271/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/1999
NOME EMPRESARIAL BOGO & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes		

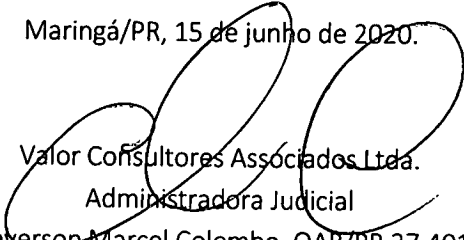
Nesse sentido o Credor deve ser mantido como crédito quirografário, na Classe III, representando a quantia de R\$18.434,34 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora BOGO & CIA LTDA deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: BOGO & CIA LTDA, R\$18.434,34 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos);

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA, CNPJ N. 11.513.763/0001-52, R\$5.582,56 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois mil e cinquenta e seis reais);

2. DO CRÉDITO

2.1. TÍTULOS PENDENTES DE PAGAMENTO E PROTESTADOS

O crédito ora pleiteado decorre prestação de serviços a Recuperanda, representada pela Notas Fiscais de nº 29781 e 30316, das quais se originaram duplicatas mercantis ainda pendentes de pagamento apresentados pela Credora.

Embora a Credora não tenha apresentado divergência em relação aos valores relacionado em seu nome, em análise aos documentos trazidos, a Administradora constatou que não fora

realizada a correção do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos moldes do determinado pela Lei 11.101/2005.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

As notas fiscais apresentadas pela Credora foram todas emitidas em data anterior ao do ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que tratam-se de débitos sujeitos ao processo recuperacional.

Em posse dos documentos, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores pelo índice base fornecido pela média entre IGP/INPC, além de aplicar juros moratórios legais de 1% ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrativo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 MINERACAO MANDAGUARI LTDA								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2020								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Boleto 11908	31/12/2019	4.645,22	4.724,63	0,00	94,43	0,00	4.819,12
2	Boleto 12185	31/12/2019	933,34	948,48	0,00	18,97	0,00	967,45
Sub-Total							R\$ 5.786,57	
TOTAL GERAL							R\$ 5.786,57	

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$5.786,57 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos),

sendo mantida na Classe III, de credores quirografários, em razão da ausência de divergência quanto a este quesito.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA deve ser ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – Credores Quirografários - MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA, R\$5.786,57 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Habilitante: FLAVIANE CINOTTI BARBOSA ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

A Habilitante não constou na relação de credores, motivo pelo qual, apresentou habilitação de crédito e os respectivos documentos que comprovam a legitimidade e exigibilidade do crédito.

2. DO CRÉDITO

O crédito objeto de habilitação, decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, que tramitou sob o n. 0013749-48.2019.8.16.0018, cuja sentença proferida pelo juiz leigo fora homologada no dia 20/01/2020, com trânsito em julgado no dia 13/02/2020.

Conforme a sentença proferida, a Reclamada, ora Recuperanda, foi condenada a pagar a quantia de R\$16.620,00 (dezesesseis mil seiscentos e vinte reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.237,00 (um mil duzentos e trinta e sete reais), a título de reparação de danos materiais, consoante fundamentação supra. Correção monetária devida desde o evento danoso



pelo índice do INPC, acrescido ainda de juros de mora na razão de 1% ao mês, este último contado da citação

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora a Habilitante tenha apresentado certidão de crédito, verifica-se que o crédito foi atualizado data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em desacordo, portanto, com o inciso II do art. 9º da LRE.

Por tais motivos, a Administradora Judicial realizou o recálculo do crédito, obtendo o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2020

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 02/09/2019

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/4/2019	20.257,00	20.854,92	0,00	1.063,60	0,00	21.918,52
	Sub-Total							R\$ 21.918,52
	TOTAL GERAL							R\$ 21.918,52

Nesse sentido, o saldo devedor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 21.918,52 (vinte e um mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois

centavos), cujo valor deve ser relacionado como crédito quirografário, na Classe III, prevista no inciso III do art. 41 da LRE.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Habilitante FLAVIANE CINOTTI BARBOSA deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: FLAVIANE CINOTTI BARBOSA, R\$ 21.918,52 (vinte e um mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos);

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ N. 34.274.233/0259-46, R\$ 48.678,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais);

A Credora apresentou divergência em relação ao valor do crédito relacionado em seu nome, diante da ausência de atualização monetária da quantia até a data do pedido de Recuperação Judicial, juntando os documentos que corroboram sua pretensão.

2. DO CRÉDITO

O crédito ora pleiteado decorre de relação comercial estabelecida com a Recuperanda, representado pelas Notas Fiscais de nº464303, 464375 e 464460, apresentadas pela Credora juntamente aos comprovantes de entrega das mercadorias.

Dessa forma, requereu apenas retificação do montante a que faz jus na relação de credores, em conformidade com a planilha de cálculo de atualização monetária também trazida, para que conste representando crédito no valor de R\$ 49.925,13 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), não havendo qualquer divergência com relação a sua classificação.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a realizar a análise do pleito da Credora.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

As notas fiscais apresentadas pela Credora foram todas emitidas em data anterior ao do pedido de recuperacional, de modo que tratam-se de débitos sujeitos ao processo recuperacional.

Outrossim, a divergência subsiste apenas em relação a atualização dos valores, de modo que a Petrobras apresentou planilha de atualização monetária seguindo o determinado pelo inciso “II” do art. 9º da LRE, consoante pode-se constatar abaixo:




PETROBRAS
Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais

Data 02/04/2020
CNPJ 06.314.665

Cliente **SILVA & SILVA COM. MAT. CONST. EIRE**

Índice Atualização pela Média + juros de 1%, conforme índice da justiça local do Paraná, até a data base de 27/02/2020, data do Pedido de Recuperação Judicial

Processo							
Nº Título	Valor Principal	Data de Vencimento	Data Base	Dias de Atraso	Correção Monetária	Juros	Total Corrigido
464303	16.226,00	19/12/2019	27/02/2020	70	42,16	379,59	16.647,75
464375	16.226,00	20/12/2019	27/02/2020	69	41,56	374,15	16.641,71
464460	16.226,00	21/12/2019	27/02/2020	68	40,95	368,72	16.635,67
Total	48.678,00				124,67	1.122,46	49.925,13

Nesse sentido, o saldo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$49.925,13 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como, a Administradora Judicial não constatou motivos para sua reclassificação, de modo que deverá ser mantido como crédito quirografário, na Classe III.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., R\$49.925,13 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos);

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credor: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de Março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREADOR CLASSE II, COM GARANTIA REAL: SICOOB METROPOLITANO, CNPJ N. 03.459.850/0001-40, R\$82.072,25 (oitenta e dois mil e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

CREADOR QUIROGRAFÁRIO CLASSE III, QUIROGRAFÁRIO: SICOOB METROPOLITANO, CNPJ N. 03.459.850/0001-40, R\$130.080,55 (cento e trinta mil e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos);

A Credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO apresentou divergências, alegando que seu crédito decorre dos contratos n. 72.140-0 e 89.123-5, informando, ainda, que o primeiro contrato, encontra-se garantido por alienação fiduciária.

Além disso, informou que o saldo devedor da CCB n. 89.123-5, corresponde à quantia de R\$ 93.617,51 (noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Requeru, por fim, a retificação da relação de credores, para constar representando apenas o crédito decorrente do contrato 89.123-5, bem como, a exclusão do crédito do contrato 72.140-0, em razão da existência de garantia fiduciária, que tornaria o crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante da Divergência apresentada, a Administradora Judicial passa analisar os pedidos e os documentos apresentados.

2. DO CRÉDITO

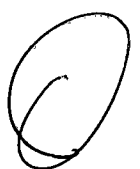
2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 72.140-0 (CRÉDITO FIXO)

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 29/04/2015, por meio do qual a Credora concedeu um crédito no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a finalidade de financiamento de veículo.

A dívida seria liquidada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, acrescidas de encargos remuneratórios e moratórios, com vencimento da última parcela em 02/05/2019.

Conforme o contrato, as partes firmaram garantia de Alienação fiduciária sobre os seguintes bens:

Núm. Garantia: 1
Tipo Garantia: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Origem: DO ASSOCIADO
Valor: 214.296,00
Descrição: Volvo FH 4406x4T, ano/mod 2011/2011, Placa ATX-7360, RENAVAM 00324331789, classi 9BVAS02D9BE772060, avaliado em R\$ 214.296,00 (considerado 80% da FIPE de 16/04/2015).
Núm. Garantia: 2
Tipo Garantia: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Origem: DO ASSOCIADO
Valor: 214.296,00
Descrição: Volvo FH 4406x4T, ano/mod 2011/2011, Placa ATY-0398, RENAVAM 00324546939, chassi 9BVAS02D6BE772873, avaliado em R\$ 214.296,00 (considerado 80% da FIPE de 16/04/2015).



Tipo Garantia: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Origem: DO ASSOCIADO
Valor: 58.000,00
Descrição: Semi reboque, placa AUB-8355, ano/mod 2011/2011, Renavam 331083841, chassi 9AA02103GBC102110, valor de mercado de R\$ 58.000,00.

Núm. Garantia: 4
Tipo Garantia: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Origem: DO ASSOCIADO
Valor: 58.000,00
Descrição: Semi reboque, placa AUB-8353, ano/mod 2011/2011, Renavam 33.108485-6, chassi 9AA02123GBC102109, valor de mercado de R\$ 58.000,00.

A Credora apresentou ficha gráfica da operação, indicando que o saldo devedor em fevereiro de 2020, correspondia à quantia de R\$ 68.473,23 (sessenta e oito mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Pleiteou, por fim, a exclusão do crédito da relação de credores, com fulcro no parágrafo 3º do art. 49 da LRE, por se tratar de credor proprietário fiduciário de bens móveis.

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 89.123-5.

Trata-se de cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo, emitida em 29/08/2016, através do qual a Credora concedeu um crédito no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Em 19 de maio de 2017, as partes firmaram aditivo, a fim de reconhecer o saldo devedor de R\$ 204.936,21 (duzentos e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), prorrogando o vencimento para o dia 15/06/2021, a ser liquidado acrescido de atualização pelos índices do CDI, juros remuneratórios, à taxa de 0,9% ao mês, capitalizados mensalmente, juros moratórios, de 1% ao mês, multa de 2% sobre o total apurado/devido.

Em 22 de outubro de 2019, as partes firmaram novo aditivo, por meio do qual a devedora reconheceu o saldo devedor de R\$ 96.736,58 (noventa e seis mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), prorrogando o vencimento para o dia 16/10/2023.

Ainda, a Credora apresentou ficha gráfica da operação, indicando que o saldo devedor, em 22/02/2020, correspondia à quantia de R\$ 93.617,51 (noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).



3. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os contratos que comprovam a origem do crédito, bem como os respectivos demonstrativos, indicando o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa às seguintes considerações.

3.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 72.140-0 (CRÉDITO FIXO). GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS.

Nos termos do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, vencido ou não, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

Conforme a divergência e o contrato apresentado, o crédito encontra-se garantido por alienação fiduciária de bens móveis, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo 3º do art. 49 da LRE. A Administradora Judicial consultou, ainda, o *site* do DETRAN/PR, constatando que os veículos indicados como bens alienados fiduciariamente, encontram-se alienados em favor da Cooperativa SICCOB METROPOLITANO, vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9EVA502D9BE772060	PLACA:	ATX-7360 PR
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CADASTRADA	Nº Restrição:	10443356
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM DE MAT DE CONST EIRELI		
Financeira:	SICCOB METROPOLITANO (1052)		
Nº Contrato:	721400		
Data Contrato:	29/04/2015	Data Atualiz.:	29/04/2015 16:58



Consulta Cadastro de Restrições**CHASSI:** 9BVAS02D6BE772873**PLACA:** ATY-0398 PR**Tipo:** ALIENACAO FIDUCIARIA**Situação:** CADASTRADA**Nº Restrição:** 10443378**Financiado:** 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM DE MAT DE CONST EIRELI**Financeira:** SICOOB METROPOLITANO (1052)**Nº Contrato:** 721400**Data Contrato:** 29/04/2015**Data Atualiz.:** 29/04/2015 17:05**Consulta Cadastro de Restrições****CHASSI:** 9AA02103GBC102110**PLACA:** AUB-8355 PR**Tipo:** ALIENACAO FIDUCIARIA**Situação:** CADASTRADA**Nº Restrição:** 10443294**Financiado:** 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM DE MAT DE CONST EIRELI**Financeira:** SICOOB METROPOLITANO (1052)**Nº Contrato:** 721400**Data Contrato:** 29/04/2015**Data Atualiz.:** 29/04/2015 16:44**Consulta Cadastro de Restrições****CHASSI:** 9AA02123GBC102109**PLACA:** AUB-8353 PR**Tipo:** ALIENACAO FIDUCIARIA**Situação:** CADASTRADA**Nº Restrição:** 10443328**Financiado:** 06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COM DE MAT DE CONST EIRELI**Financeira:** SICOOB METROPOLITANO (1052)**Nº Contrato:** 721400**Data Contrato:** 29/04/2015**Data Atualiz.:** 29/04/2015 16:52

Cumprе ressaltar que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme disciplina a parte final do §3º do art. 49 da LRE.¹

3.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 89.123-5.

Em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 89.123-5, a Credora apresentou o contrato que deu origem à dívida, os aditivos e a respectiva ficha gráfica da operação, indicando o saldo devedor de R\$ 93.617,51 (noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), cujo valor se encontra atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, atendendo o disposto no art. 9º da LRE.

Não houve divergência com relação à classificação do crédito, apenas com relação ao saldo devedor declarado pela Recuperanda.

Nesse sentido, a relação de credores deve ser retificada, para que a Credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO conste representando apenas a quantia de R\$ 93.617,51 (noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), na Classe III, de credores quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, declarando-se não sujeito aos efeitos da Recuperação

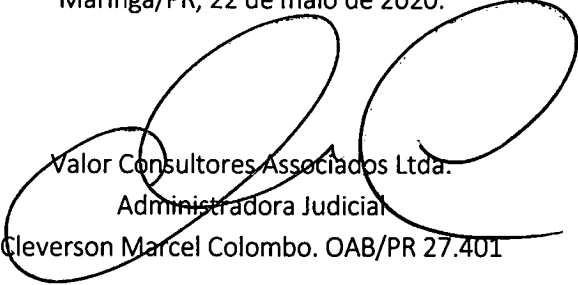
¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Judicial, o crédito decorrente do contrato n. 72.140-0, bem como, retificar a relação de credores, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III. – Credores Quirografários: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO, R\$ 93.617,51 (noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos);

Maringá/PR, 22 de maio de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Credora: PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, a Credora PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA foi relacionada pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR QUIROGRÁFARIO CLASSE III: PETROFAN COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ N.00.498.827/0001-77, R\$241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

A Credora apresentou divergência de crédito, alegando que seu crédito totaliza a quantia de R\$ 253.266,69 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), cujo valor decorre das duplicatas protestadas, das custas cartorárias relativas aos protestos e as custas judiciais do processo de execução, tudo, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (27/02/2020).

2. DO CRÉDITO

2.1. TÍTULOS PENDENTES DE PAGAMENTO E PROTESTADOS

O crédito ora pleiteado, decorre do fornecimento de combustível, representado pelas seguintes duplicatas.

DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
DMI/42396	29/09/2019	R\$ 15.200,00
DMI/42377	28/09/2019	R\$ 15.200,00
DMI/42516	05/10/2019	R\$ 15.600,00
DMI/42477	03/10/2019	R\$ 15.600,00
N 42660	12/10/2019	R\$ 15.900,00
DMI/42599	10/10/2019	R\$ 15.900,00
DMI/42555	06/10/2019	R\$ 15.900,00
DMI/42786	18/10/2019	R\$ 16.200,00
DMI/42731	17/10/2019	R\$ 16.200,00
DMI/42698	16/10/2019	R\$ 16.200,00
DMI/42988	30/10/2019	R\$ 16.600,00
DMI/43015	30/10/2019	R\$ 16.600,00
DMI/42952	27/10/2019	R\$ 16.600,00
DMI/42884	24/10/2019	R\$ 16.700,00
DMI/42848	23/10/2019	R\$ 16.700,00
	TOTAL	R\$ 241.100,00

Somado às duplicatas, a Credora apresentou as custas cartorárias de protestos e judiciais, pleiteando a retificação do crédito relacionado em seu favor, sem apresentar divergência quanto a classificação do crédito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito pleiteado e já habilitado, cópia do processo de execução de título extrajudicial e demonstrativo de débito atualizado até o pedido de Recuperação Judicial.

3.1. DO CRÉDITO

Com relação às duplicatas pendentes, a divergência recai apenas sobre a atualização do crédito e despesas de litígio com a devedora, já que o valor relacionado refere-se apenas ao valor de face de cada duplicata objeto da divergência.

O Credor apresentou os instrumentos de protestos, as notas fiscais, bem como os comprovantes de recolhimento das custas adiantadas em razão do ajuizamento da demanda executiva e o respectivo demonstrativo de débito atualizado até o mês do pedido de Recuperação Judicial, indicando o saldo devedor de R\$ 253.266,69 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Não houve divergência com relação à classificação do crédito, de modo que, inexistindo garantias ou motivos para a reclassificação, deverá ser mantido na Classe III de credores quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA deve ser ACOLHIDA, de modo que constará na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários - PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA, R\$ 253.266,69 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Maringá/PR, 15 de junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Habilitante: BIGNATTI & BOEING ADVOGADOS ASSOCIADOS. ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

A Habilitante não foi relacionada na relação de credores da devedora, motivo pelo qual apresentou habilitação de crédito, alegando ser credora da quantia de R\$.25.100,76 (vinte e cinco mil e cem reais e setenta e seis centavos), cujo valor pretende ver habilitado na Classe I, de credores trabalhistas da relação de credores da Administradora Judicial.

1. DO VALOR PLEITEADO

O valor pretendido decorre do despacho inicial da ação de execução de título extrajudicial que tramita sob o n. 0002582-03.2020.8.16.0017, ajuizada em 04/02/2020, que arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor do débito:

1. Cite-se a parte Executada, para efetuar o pagamento do valor referido, acrescido dos encargos legais/contratados e custas processuais – no prazo de 3 dias (CPC, art. 829). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo-o 5%, no caso do pagamento ser efetuado em 3 dias (art. 827).

Poderá ainda depositar 30% da dívida, mas custas e honorários advocatícios (10%), no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação (1ª via), e o restante em 6 parcelas mensais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, sendo a primeira parcela 30 dias após (art. 916).

(...)

2. No prazo de 15 dias, poderá a parte Executada apresentar Embargos à execução (art. 915). Havendo co-executados o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuge ou companheiro (a), que será contado da juntada do último (§1º).

Diante do despacho proferido em 20/03/2020, SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, a Habilitante pleiteou a inclusão dos honorários arbitrados, correspondente à quantia de R\$.25.100,76 (vinte e cinco mil e cem reais e setenta e seis centavos).

Assim a Administradora Judicial passa às seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Habilitante apresentou cópia do despacho inicial da ação de execução de título extrajudicial e o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, para o fim de habilitar o valor referente aos honorários advocatícios.

Ocorre que o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu antes mesmo do despacho inicial da ação de execução, no dia 09/03/2020. Outrossim, compulsando os autos executivos, observa-se que a devedora sequer foi citada.

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Na hipótese dos autos de execução n. 0002582-03.2020.8.16.0017, embora ajuizado antes do pedido de Recuperação Judicial, a Devedora SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA sequer foi citada da demanda.

2.1. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Conforme se denota da ação de execução, autuada sob o n. 0002582-03.2020.8.16.0017, embora exista despacho inicial arbitrando honorários, a Executada, ora em Recuperação Judicial, sequer foi citada e, nos termos do art. 312 do CPC, a ação só produz efeitos após a citação válida, vejamos:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Além disso, há que se destacar a iliquidez e provisoriedade dos honorários fixados no despacho inicial da ação de execução, haja vista que pode ser reduzido ou majorado na hipótese de oferecimento de embargos.

Conforme consta no despacho inicial, o executado é citado para (i) realizar o pagamento em três dias, quando os honorários serão reduzidos, (ii) oferecer garantia e pagamento parcelado ou (iii) apresentar embargos à execução, sendo que para a terceira medida, não foram fixados honorários.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que a verba fixada no despacho inicial da ação de execução é provisória, condicionada ao pronto pagamento, sendo inviável a habilitação do crédito, quando pende de julgamento os embargos à execução, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO EM DESPACHO INICIAL PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA EM FACE DA RECUPERANDA. VERBA DE NATUREZA PROVISÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO CONSIDERAVELMENTE REDUZIDO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO MOVIDA PELA CREDORA APÓS A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. POTENCIAL REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM O CONDÃO DE RETIRAR A LIQUIDEZ DESSA VERBA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES ACERTADAMENTE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0040693-15.2017.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 28.11.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUADRO GERAL DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM DESPACHO INICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDICIONANTE DE PRONTO PAGAMENTO. INVIABILIDADE AGRAVANTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO SUSPensa. PRETENSÃO À HABILITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE À PERCEPÇÃO DO CRÉDITO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os honorários advocatícios arbitrados em despacho inicial de executório, revestindo-se de provisoriedade, não se constituem em verba alimentar e, muito menos em título de crédito passível de habilitação em recuperação judicial. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1047432-3 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Por maioria - J. 14.05.2014).

Segue o mesmo raciocínio o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, vejamos:

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela suspensão do incidente até decisão definitiva, em execução, a respeito de honorários advocatícios que se pretendem habilitar. Agravo de instrumento do credor. Provisoriade da decisão inicial que fixa verba advocatícia em execução de título extrajudicial. Possibilidade de sua redução em caso de pagamento voluntário (§ 1º, art. 827, do CPC) ou mesmo de seu afastamento, se recebidos embargos à execução. Necessidade, dessa forma, de se aguardar decisão definitiva nos autos da execução antes de julgar a impugnação de crédito apresentada. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214653-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

O entendimento de ambos Tribunais supramencionados seguem a linha de pensamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao definir que, na hipótese de

apresentação de embargos à execução, os honorários fixados na execução são provisórios até o julgamento definitivo dos embargos à execução, vejamos:

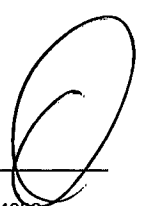
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. AUTONOMIA RELATIVA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. 1. A Corte Especial definiu que, ao menos sob a égide do CPC/73, não são compensáveis os honorários advocatícios fixados em execução com aqueles fixados em embargos à execução. REsp 1520710/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019. 2. No mesmo julgamento, contudo, a Corte Especial fixou que a execução é apenas relativamente autônoma em relação aos embargos à execução, que poderão redefinir o valor executado e, com isso, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na execução. 3. Por este motivo, os honorários fixados na execução são provisórios até o julgamento definitivo dos embargos à execução. 4. Embargos de divergência parcialmente providos, para negar provimento ao Recurso Especial. (EAREsp 548.127/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)

Assim, os honorários fixados no despacho inicial da execução são devidos apenas nas seguintes hipóteses:

- (i) citada, a executada realiza o pagamento no prazo de 03 (três) dias, reduzindo os honorários para o percentual de 5% da dívida;
- (ii) citada, realiza o depósito de 30% e parcela o remanescente;
- (iii) citada, não apresenta embargos no prazo de 15 dias, previsto no art. 915 do Código de Processo Civil;
- (iv) após o julgamento definitivo dos embargos, quando poderá ser majorado ou reduzido;

Como não houve a devida citação da devedora, não se pode considerar que o crédito se perfectibilizou, objeto da presente habilitação.

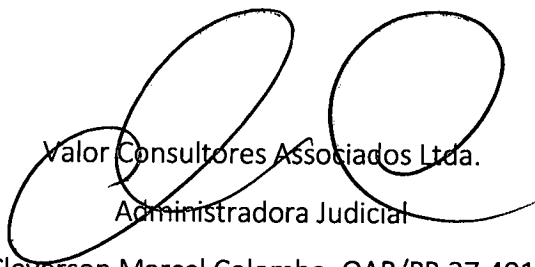
Além disso, é preciso esclarecer que a demanda executiva, mesmo após a citação, será suspensa em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão deve ser REJEITADA, ante a ausência de citação da devedora e inexistência de constituição do crédito, bem como, pela provisoriedade da verba honorária fixada na inicial da ação de execução.

Maringá/PR, 03 de agosto de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva & Silva ou Recuperanda");

Habilitantes: MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA., FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS. ("Habilitantes");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi veiculado no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, os Habilitantes não foram relacionados pela Recuperanda, motivo pelo qual apresentaram Habilitação de crédito administrativa, a qual passa a ser analisada pela AJ.

2. DO CRÉDITO

O crédito da habilitante MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA tem origem na ação de execução que tramitou sob o n. 5455-35.2004.8.16.0017, cujo saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 1.985.518,62 (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), e é composto pela condenação ao principal, multa por litigância de má-fé, custas despesas processuais da fase de conhecimento e da fase de execução e multa de 10% pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme o demonstrativo apresentado pela Habilitante.

Com relação ao crédito dos habilitantes FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS, decorre de honorários sucumbenciais fixados na sentença confirmada e transitada em

julgado nos autos nº 5455-35.2004.8.16.0017, em fase de conhecimento, na ordem de 15% do saldo devedor (R\$ 170.781,50), e honorários fixados em fase de cumprimento de sentença do principal, na ordem de 10% sobre o saldo devedor atualizado (R\$ 198.377,04).

Pleiteou, por fim, a habilitação da credora MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA, na Classe de credores quirografários e a inclusão dos credores FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS na Classe de credores trabalhistas, ante a natureza alimentar das verbas indicadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º, bem como os créditos tributários.

A partir disso, conforme disciplina o art. 9º da LRE, a Habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com relação aos valores indicados pelos Habilitantes, a Administradora Judicial não identificou razões para o não acolhimento, haja vista que encontram-se acompanhados dos documentos que comprovam a legitimidade e exigibilidade, tais como cópias das decisões, sentença e acórdão e demonstrativos de débito atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o que disciplina o art. 9º da LRE.

3.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O crédito decorre de ação de execução ajuizada contra a empresa H Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda, autuada sob o n. 0005455-35.2004.8.16.0017. No entanto, a exequente, após dificuldades no recebimento de seu crédito, ajuizou ação cautelar de arresto, onde ficou reconhecida a confusão patrimonial entre as empresas H Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda e A.

Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda (atualmente SILVA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI), sendo imposta a todos a responsabilidade pela dívida, conforme despachos anexos.

3.2. DA CLASSIFICAÇÃO

Com relação à Habilitante MINERACAO NOVA LONDRINA LIMITADA, deve ser enquadrada na Classe III de credores quirografários, visto que não se enquadra como empresa de pequeno porte ou microempresa, bem como, não foram apresentadas garantias que justificassem outra classificação.

Com relação ao crédito dos credores FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS, estes, devem ser classificados como credores trabalhistas, na Classe I da relação de credores, visto que o crédito decorre de honorários sucumbenciais fixados nas demandas executivas.

Os honorários possuem caráter alimentar, equiparado à verba trabalhista, conforme entendimento jurisprudencial, ainda que devidos à sociedade de advogados, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 4. EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ. 2. Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente. 3. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 24/03/2017). Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019)

Nesse sentido, a Credora MINERACAO NOVA LONDRINA LIMITADA deve ser relacionada na Classe III, de credores quirografários, representando a quantia de R\$ 1.985.518,62 (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), e os Credores FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS, na Classe I, de credores trabalhistas, representando a quantia de R\$ 369.158,54 (trezentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão dos habilitantes deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDA, de modo que constarão na Relação de Credores da Administradora Judicial a que se refere o art. 7º, §2º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: Credora MINERACAO NOVA LONDRINA LIMITADA, R\$ 1.985.518,62 (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos);

CREDORES CLASSE I – Credores Trabalhistas: FÁBIO LUIS FRANCO e ANTÔNIO DARIENSO MARTINS, na Classe I, de credores trabalhistas, representando a quantia de R\$ 369.158,54 (trezentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Maringá/PR, 15 de Junho de 2020.

Valor Consultores Associados Ltda
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

5.ª VARA CÍVEL

Fls. 431

Autos n.º 791/06

1. Passo a apreciar petição juntada aos autos em 05/07/07, e ainda pendente de análise.

2. No endereço apontado pela requerente (Avenida Antônio Volpato, n.º 3050 - Sarandi/PR) encontra-se situada a empresa A. Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda, sendo que seu sócio-gerente, Anderson da Silva, detentor de 95% das cotas sociais (fls. 156), é filho de Hélio da Silva, apontado como proprietário de fato da requerida H. Silva Com. Materiais Construção Ltda (ambas de mesmo objeto social). Curiosamente, no entanto, a fachada do local onde funcionaria a empresa A. Silva Com. de Materiais de Construção Ltda estampa em letras garrafais os dizeres "H. Silva". Além disso, nas portas de diversos veículos estacionados na garagem da empresa está estampado um logotipo onde também se lê "H. Silva". Poderia até se argumentar que se trata de simples utilização de nome fantasia. Todavia, as circunstâncias, quais sejam, o grau de parentesco entre Hélio Silva e Anderson Silva, parentesco que também provavelmente existe entre eles e a atual representante legal da requerida, Cleusa da Silva; o fato de diversos veículos terem sido transferidos da requerida para a empresa A. Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda, e também para Anderson da Silva; e a alienação repentina de diversos veículos que se encontravam em nome da requerida, são indícios bastante fortes da confusão patrimonial existente entre a requerida, Anderson da Silva e a empresa A. Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda, no intuito de fraudar credores, ensejando pronta atuação jurisdicional, sob pena de se tornar inócua a sentença prolatada nos Autos n.º 453/04 deste Juízo, caso venha a ser confirmada pelo r. Juízo "ad quem".

3. Por tais motivos, defiro parcialmente os pedidos formulados pela requerente, determinando o bloqueio dos veículos indicados no item 13, da petição de fls. 218-221.

4. Oficie-se ao DETRAN.

5. Oficie-se também os credores fiduciários, na forma requerida no item 18, da referida petição.

6. Quanto ao pedido de bloqueio da pá-carregadeira, indefiro-o, por não haver provas, ao menos até agora, de que ela pertença ou tenha pertencido à requerida.

7. Por fim, mantenho a posse dos veículos ora bloqueados com seus atuais detentores, sejam eles a própria requerida ou terceiros, com quem permanecerão, salvo se posteriormente surgirem evidências de que estejam tentando dilapidá-los ou desviá-los.

8. Intimem-se.

9. Cumpra-se também, o despacho de fls. 430.

Maringá, 23 de julho de 2007.

Abílio T. M. S. de Freitas
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos vindos do
MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ABÍLIO T. M. S. DE
FREITAS, com o r. despacho. Dou fé.

Maringá, 24 de julho de 2007.

Kelly Cristina Choma
Kelly Cristina Choma
Empregada Juramentada

JUNTADA: Certifico e dou fé que, nesta data
procedi a juntada a estes autos do(a)
Plano de requerido
constante das fls. *132/156*, que adiante se vê.
Maringá, *25* de *Julho* de 20*07*.
Solange Marquesini Bertell
Solange Marquesini Bertell
Emp. Juramentada(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Sobreloja -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018087-10.2015.8.16.0017

Processo: 0018087-10.2015.8.16.0017
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R\$57.420,85
Exequente(s): • ANTONIO DARIENSO MARTINS
• Fabio Luis Franco
Executado(s): • H Silva Comercio de Materiais de Construcão Ltda

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente **FABIO LUIZ FRANCO** (seq. 57.1) em face da decisão proferida ao ev. 51.1.

2. A decisão de evento 51, **indeferiu a penhora** sobre os imóveis apresentados pela exequente/embargante, posto que **nenhum deles estava no nome da executada**. A embargante sustentou a existência de omissão na decisão recorrida, aduzindo o Art. 489, I§, IV do CPC, bem como o Art. 1.022, parágrafo único, II do mesmo código.

Pois bem.

3. O juízo de admissibilidade do presente recurso é **positivo**^[1], uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

Consigne-se que a natureza específica do recurso em questão é a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, se esta apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo em vista vinculação aos requisitos de admissibilidade previstos no novo Código de Processo Civil, art. 1022.

4. No caso em tela, com efeito, observo que **assiste razão à exequente** quanto ao pleito de constrição judicial dos bens indicados para satisfação do seu crédito já que na ação cautelar em apenso havia sido reconhecida a confusão patrimonial entre a executada, o Sr. Anderson e a pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA. Dessa forma, desde já escusas e, analisando detidamente os presentes autos e seus respectivos apensos passo a decidir na sequência em substituição ao decisório inserto ao ev. 51.1:

1.1 A fim de evitar confusões, procedo um resumo fático para posteriores apontamentos e eventuais correções:

1.2. Tratam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência fixados por ocasião da sentença proferida

*nos autos n. 5455-35.2004 proposta por **FABIO LUIZ FRANCO** em face de **H. SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.*

1.3. A parte executada, em respeito ao que prevê o Código de Processo Civil, art. 1.023, §2 [2], foi intimada a se manifestar a respeito dos embargos de declaração, onde alegou intempestividade dos embargos e a impossibilidade de penhora de bens que não estão em nome da executada e da impossibilidade de obrigar terceiros que não participaram da fase de conhecimento

2.1. Em evento 14, a exequente requereu a penhora sobre a parte ideal de 33% da propriedade dos lotes matriculados sob os números 21.856, 28.239 e 28.238 – todos do 2º CRI de Maringá – pertencentes ao Sr. Anderson da Silva; bem como requereu a penhora sobre a parte ideal de 21% do lote matriculado sob o número 25.834 e penhora sobre a parte ideal de 33% dos lotes matriculados sob os números 24.459, 28240 e 5178 – todos do 1º CRI de Maringá pertencentes ao Sr. Anderson.

2.2. Em evento 27, foi indeferido o pedido de penhora, com o fundamento de que nenhum dos imóveis tinha como proprietária a pessoa jurídica executada.

2.3. A exequente reiterou o pedido em evento 30, alegando que o alcance do sr. Anderson Silva e da pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA já fora decidido por este juízo – e para tal anexou decisão liminar proferida em juízo provisório, constante nas fls. 169-175 dos autos de nº 0006041-04.2006.8.16.0017, onde foi reconhecida liminarmente a confusão patrimonial e por consequência o arresto incidente sobre bens de propriedade do Sr. Anderson e da pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA.

3.1. Em evento 33, a executada fora intimada para se manifestar; em evento 39, a executada alega a impossibilidade da penhora em nome de terceiros, e discorre que aquela liminar foi realizada apenas para se deferir o bloqueio judicial de veículos que estariam no nome da executada, mas sendo transferidos para a outra empresa.

3.2. Intimada (ev. 41), a exequente manifestou-se (ev. 44) reafirmando o pedido de penhora e discorrendo que a decisão liminar que havia reconhecido a confusão patrimonial estava preclusa e que anteriormente fora deferida a penhora somente sobre os veículos pois apenas havia sido requerido a penhora sobre os mesmos, mas que os elementos fundamentadores do alcance dos veículos eram os mesmos para o alcance dos imóveis ora requeridos.

3.3. Em ev. 46, a exequente fora intimada para trazer a matrícula atualizada dos imóveis e, em ev. 49, a exequente procedeu a sua juntada; em ev. 51 a penhora fora novamente indeferida, pois nenhum imóvel tem o executado como proprietário.

4.1. Finalmente, ao evento 57, a exequente opôs embargos de declaração, os quais estão sendo objeto de análise, insistindo na penhora dos imóveis indicados, reafirmando que a decisão que reconheceu a confusão patrimonial estava preclusa.

4.2. Em ev. 62, a executada, intimada em ev. 59, respondeu reiterando a impossibilidade da penhora e alegando também a intempestividade dos embargos.

5. Vieram os autos conclusos para decisão.

6. Compulsando o feito de nº 0006041-04.2006.8.16.0017:

Verifico que no ev. 1.15 dos autos, fora provisoriamente reconhecida, em decisão, a confusão patrimonial.

Ademais, após a expedição de precatórias (fls. 214), fora reiterada a situação de confusão

patrimonial e determinado o bloqueio dos veículos indicados pela ora exequente – ev. 1.34., fls. 431. Em ev. 1.59, fls. 549 fora deferido o arresto de outro bem em nome dos terceiros atingidos.

Em evento 1.35, a parte a parte executada interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido, mantendo-se a decisão liminar deste juízo (ev. 1.67, fls. 591); ainda, a executada apresentou recurso especial da decisão do referido agravo, recurso de não mereceu seguimento (ev. 1.67, fls. 593).

A sentença proferida na ação cautelar julgou procedente os pedidos formulados, consolidando os provimentos liminares concedidos tendo por fundamento o reconhecimento de confusão patrimonial entre a executada e o Sr. Anderson e a pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA. Ressalte-se que a sentença conta com transito em julgado.

7. Compulsando os autos de nº 0005455-35.2004.8.16.0017:

Verifico que ao evento 1.132, quando o cumprimento de sentença da verba principal e sucumbencial ainda estavam conjuntas, esperava-se a decisão do agravo respectiva à ação cautelar supracitada, a fim de reconhecer a confusão patrimonial; decisão esta que agora resta transitada em julgado, conforme certificado no ev. 19.91, fls. 2183. E, portanto, preclusa, como a exequente afirmou.

8. Feitas tais considerações, no caso em apreço houve equívoco deste juízo ao indeferir o pedido de constrição judicial, afirmando que os bens não estavam no nome do executado, pois, conforme exposto, realmente há decisão reconhecendo a confusão patrimonial, a qual foi mantida em sede recursal e transitada em julgado.

9.1. Diante do exposto, suprimindo a omissão aventada pelo exequente/embargante relativa à observância do reconhecimento da decisão transitada em julgado, em que se reconhece a consolidação dos provimentos liminares com fundamento na confusão patrimonial, passo a considerar a possibilidade de se atingir os bens do Sr. Anderson Silva e da pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA.

9.2. Destarte, inclua-se no polo passivo do presente processo o sr. Anderson da Silva e a pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA. Anotações necessárias inclusive no Cartório Distribuidor.

9.3. Assim, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, proceda-se a citação do sr. Anderson da Silva e da pessoa jurídica A. Silva Comércio de Materiais para Construção LTDA para se manifestar quanto ao presente cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar impugnação.

*9.4. Defiro, por ora, o **arresto** sobre a parte ideal de 33% da propriedade dos lotes matriculados sob os números 21.856, 28.239 e 28.238 – todos do 2º CRI de Maringá – pertencentes ao Sr. Anderson da Silva; sobre a parte ideal de 21% do lote matriculado sob o número 25.834 e penhora sobre a parte ideal de 33% dos lotes matriculados sob os números 24.459, 28.240 e 5178 – todos do 1º CRI de Maringá – pertencentes ao Sr. Anderson da Silva, conforme as matrículas de evento 49. Lavre-se termo de arresto.*

Advirto que o arresto poderá ser convertido em penhora após a citação dos atingidos, até aí não há possibilidade da realização de atos expropriatórios.

*9.5. Tendo em vista que o arresto recairá tão somente ao sr. Anderson da Silva, **intime-o do arresto** realizado nas frações ideais dos imóveis em seu nome.*

10. Intimem-se. Diligências necessárias.

5. Deste modo, reconheço a existência de omissão na decisão embargada, razão pela qual recebo,

conheço e dou provimento aos embargos de declaração de ev. 57, conforme fundamentação supra.

6. Registre-se. Publique-se.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais.

[2] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Fábio Bergamin Capela

Juiz de Direito





VALADARES
A d v o g a d o s

*Meritíssimo Juízo da QUINTA Vara Cível de Maringá – Estado
do Paraná*

PETIÇÃO DE URGÊNCIA

Autos nº 0018087-10.2015.8.16.0017

Cumprimento de Sentença

**SILVA & SILVA – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.,** *devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio
de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência manifestar e ao final requerer o que se segue.*

A Requerida ingressou em juízo com Pedido de Recuperação
Judicial, tendo a demanda sido distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá
sob o nº 0004917-92.2020.8.16.0017.

Naquela demanda foi deferido o processamento da
recuperação judicial da Requerida, determinando a suspensão de todos os
processos movidos em face da Recuperanda, conforme se lê na decisão que segue
anexa.

Isto posto, requer a suspensão da presente, nos termos do art.
6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e da decisão anexa.





VALADARES
Advogados

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, 16 de março de 2020.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 - CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO - OAB/PR 97.893
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA - OAB/PR 88.440
ELIZETE APARECIDA ORVATH
ADVOGADA - OAB/PR 36.421
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO - OAB/PR 54.965
MITCHELL B. J. PHULCHAND
ADVOGADO - OAB/PR 92.462
RICARDO A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO - OAB/PR 73.327
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO - OAB/PR 28.274





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018087-10.2015.8.16.0017

Processo: 0018087-10.2015.8.16.0017
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R\$57.420,85
Exequente(s): • ANTONIO DARIENSO MARTINS
• Fabio Luis Franco
Executado(s): • A. SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
• ANDERSON DA SILVA
• H Silva Comercio de Materiais de Construção Ltda

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença. Ou seja, a fase de conhecimento já houve, razão pela qual a concessão de recuperação judicial à parte demandada faz com que seja suspensa a presente "execução".

Portanto, acolho pedido de ev. 155.1 para a finalidade de, nos termos já decididos nos autos de n. 4917-92.2020 (2ª Vara Cível deste Foro Central), determinar seja este processo suspenso enquanto perdurar decisão de caráter suspensivo naqueles autos.

Maringá, 19 de março de 2020.

Fábio Bergamin Capela

Juiz de Direito



Processo: Recuperação n. 0004917-92.2020.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Maringá/PR;

Recuperanda: SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ("Silva e Silva ou Recuperanda");

Credor: BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ("Credores");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora Judicial" ou "AJ");

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

1. RELATÓRIO

A sociedade empresária SILVA & SILVA - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 27/02/2020, cujo processamento foi deferido no dia 09/03/2020. O edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJe do Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 23 de Março de 2020 - Edição nº 2700, páginas 161/162, considerando-se publicado no dia 24/03/2020.

No referido edital, o BANCO BRADESCO S.A. constou representando a quantia de R\$1.178.517,90 (um milhão e cento e setenta e oito mil e quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), na Classe de Credores com Garantia Real e, R\$3.078.621,85 (três milhões e setenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), na Classe de Credores Quirografários.

Os Credores informaram que possuem créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, decorrentes dos seguintes contratos:

CONTRATO	CREDOR	SALDO DEVEDOR ATÉ 27/02/2020	GARANTIA
CARTÃO MASTER 5525-XXXX-XXXX-2704	BANCO BRADESCO S.A.	R\$93.563,74	-
CARTÃO VISA BNDES 4485-XXXX-XXXX-7045	BANCO BRADESCO S.A.	R\$32.637,38	-
CCB CONTA GARANTIDA 4466086	BANCO BRADESCO S.A.	R\$52.727,55	-
ACORDO COMERCIAL – DESCONTO DE CHEQUES	BANCO BRADESCO S.A.	R\$412.612,46	-
ACORDO COMERCIAL – DES. DUPLICATAS	BANCO BRADESCO S.A.	R\$958.113,12	-

CAPITAL DE GIRO 012.409.648	BANCO BRADESCO S.A.	R\$324.445,98	Cessão Fiduciária de Recebíveis
DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE 8103	BANCO BRADESCO S.A.	R\$46.039,74	-
CCB FINAME 6001677	BANCO BRADESCO S.A.	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB FINAME CDC 4628618	BANCO BRADESCO S.A.	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB FINAME 3052450	BANCO BRADESCO S.A.	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB CAPITAL DE GIRO 11088624	BANCO BRADESCO S.A.	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 271 e 252	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 192 e 361	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requeru, por fim, a exclusão da relação de credores, do crédito decorrente dos contratos CCB FINAME 6001677, CCB FINAME CDC 4628618, CCB FINAME 3052450, CCB CAPITAL DE GIRO 11088624, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 271 e 252, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 192 e 361, bem como a manutenção como credor quirografário, representando apenas a quantia de R\$1.920.139,97 (um milhão e novecentos e vinte mil e cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) decorrente dos demais contratos.

2. DO CRÉDITO

2.1. CARTÃO MASTER 5525-XXXX-XXXX-2704

Com relação ao crédito decorrente da proposta de adesão ao cartão Master, através do qual a Recuperanda aderiu ao limite de crédito rotativo de R\$100.000,00 (cem mil reais), o Credor apresentou o contrato, as faturas pendentes e o demonstrativo de débito atualizado, indicando que o saldo devedor na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial correspondia à quantia de R\$93.563,74 (noventa e três mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Pleiteou a retificação do crédito, para a manutenção na Classe III, como crédito quirografário, ante a ausência de garantias.

2.2. CARTÃO VISA BNDES 4485-XXXX-XXXX-7045

Com relação ao crédito decorrente da proposta de adesão ao cartão Master, através do qual a Recuperanda aderiu ao limite de crédito rotativo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apresentou o contrato, as faturas pendentes e o demonstrativo atualizado, indicando que o saldo devedor na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial correspondia à quantia de R\$32.637,38 (trinta e dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Pleiteou a retificação do crédito, para a manutenção na Classe III, como crédito quirografário, ante a ausência de garantias.

2.3. CCB CONTA GARANTIDA 4466086

O Credor apresentou o contrato n. 00044666086, firmado em 12/11/2019, por meio do qual concedeu um limite de crédito no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor seria liquidado até o dia 10/02/2020.

Conforme o demonstrativo de débito apresentado, atualizado até o dia 27/02/2020, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$52.727,55 (cinquenta e dois mil e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Não houve divergência com relação à Classificação, sendo pleiteado que o crédito fosse classificado como quirografário, na Classe III.

2.4. ACORDO COMERCIAL – DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICATAS

Trata-se de acordo comercial para desconto de duplicatas, físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios, firmado em 17/10/2017, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Um segundo acordo foi firmado em 28/06/2019, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O Credor apresentou o borderô, relativo aos cheques entregues para desconto, bem como o demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, indicando o saldo devedor de R\$412.612,46 (quatrocentos e doze mil e seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Também foi apresentado o borderô relativo aos descontos de duplicatas, bem como o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, indicando o saldo devedor de R\$958.113,12 (novecentos e cinquenta e oito mil e cento e treze reais e doze centavos).

Não houve divergência com relação à Classificação, sendo pleiteado que o crédito fosse classificado como quirografário, na Classe III.

2.5. CAPITAL DE GIRO 012.409.648

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 17/10/2019, através da qual o Credor concedeu um limite de crédito no valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), cujo valor seria liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$11.515,71, com vencimento da primeira em 18/11/2019 e última em 17/10/2022.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 27/02/2020, com o expurgo dos juros aplicados após a data do pedido de Recuperação Judicial, indicando o saldo devedor de R\$324.445,98 (trezentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O Credor também informou que, embora o contrato esteja garantido por cessão fiduciária de recebíveis de duplicatas, o valor existente na conta vinculada não é capaz de liquidar o contrato, motivo pelo qual, requereu a classificação do crédito como quirografário, reservando-se no direito de amortizar a dívida caso sejam depositados valores na conta vinculada.



2.6. DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE 8103

O Credor apresentou saldo Descoberto em Conta corrente n. 8103, da Agência n. 972, que totaliza, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o valor de R\$46.039,74 (quarenta e seis mil e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Não houve divergência com relação à Classificação, sendo pleiteado que o crédito fosse classificado como quirografário, na Classe III.

2.7. CCB FINAME 6001677

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 29/07/2016, através do qual o Credor concedeu um crédito de R\$131.750,00 (cento e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais), por meio de recurso do BNDES, para o financiamento da aquisição de bens e/ou serviços.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem adquirido permaneceu com restrição de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A., vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições	
CHASSI:	981102123G1001219
PLACA:	BAW-9382
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA
Situação:	CRV EMITIDO
Financiado:	06.314.665/0002-37 SILVA E SILVA COMERCIO DE MATERIAS DE CO
Financeira:	BANCO BRADESCO S/A (764)
Nº Contrato:	0000000006001677
Data Contrato:	29/07/2016
Nº Restrição:	11126321
Data Atualiz.:	11/11/2016 09:32

O Credor não apresentou o saldo devedor do contrato, pleiteando apenas a exclusão da relação de credores, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

2.8. CCB FINAME CDC 4628618

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 15/02/2019, através do qual o Credor concedeu um crédito de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para o financiamento da aquisição de bens e/ou serviços.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem adquirido permaneceu com restrição de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A., vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	96VRG30D9KE864268	PLACA:	BCW-8A65
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	12263558
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA E SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE C		
Financiadora:	BANCO BRADESCO S/A (764)		
Nº Contrato:	62100000000004628618		
Data Contrato:	15/02/2019	Data Atualiz.:	15/02/2019 10:54

O Credor não apresentou o saldo devedor do contrato, pleiteando apenas a exclusão da relação de credores, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

2.9. CCB FINAME 3052450-4

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 16/08/2016, através do qual o Credor concedeu um crédito de R\$120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais), por meio de recurso do BNDES, para o financiamento da aquisição de bens e/ou serviços.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem adquirido permaneceu com restrição de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A., vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	953658246FR527227	PLACA:	BAW-3032
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	11046299
Financiado:	06.314.665/0001-56 SILVA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE C		
Financiadora:	BANCO BRADESCO S/A (764)		
Nº Contrato:	00000000030524504		
Data Contrato:	02/09/2016	Data Atualiz.:	02/09/2016 16:10

O Credor não apresentou o saldo devedor do contrato, pleiteando apenas a exclusão da relação de credores, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.



2.10. CCB CAPITAL DE GIRO 11088624

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 24/10/2017, através do qual o Credor concedeu um crédito de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo valor seria liquidado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$15.270,15 (quinze mil e duzentos e setenta reais e quinze centavos), com vencimento da primeira em 24/01/2018 e última em 26/12/2022.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, a Srta. Ana Paula B. Hoerning Silva, assinou a cédula na condição de terceira garantidora, oferecendo o imóvel de matrícula n. 36.264, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

O Credor não apresentou o saldo devedor do contrato, pleiteando apenas a exclusão da relação de credores, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

2.11. INSTRUMENTO PARTICULAR DE C.V. COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COTAS 271 E 252

Trata-se de Instrumento Particular de Compra e Venda de Bens Móveis, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia, por meio do qual a devedora, ora Recuperanda, aderiu ao Plano de Consórcio, adquirindo as cotas 271 e 252.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, os seguintes bem foi entregue em alienação fiduciária:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	C
6555	MAQUINA WANG-PA CARREG LW3000 ENG. RAP- GARFO PALLET 130, 2014-2014, CH: F140638139	84295119	1

2.12. INSTRUMENTO PARTICULAR DE C.V. COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COTAS 192 E 361

Com relação a este contrato, o Credor apresentou apenas o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária, indicando que o consórcio do grupo n. 2185, cota 192, encontra-se garantido pelo seguinte bem:

Informações do Veículo

Renavam:	Chassi:	Placa:	Marca/Modelo:
0048.651910-4	9534J826XBR173226	MKA-4A98	VW/31.320 CNC 6X4
Município:	Ano de Fabricação/Modelo:	Combustível:	Cor:
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2011 / 2011	DIESEL	BRANCA
Categoria:	Espécie/Tipo:	Situação do Veículo:	Restrição à Venda:
ALUGUEL	CARGA / CAMINHAO	VIGENTE (EM CIRCULACAO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - BRADESCO ADM CONSO LTDA

O Credor não apresentou o saldo devedor do contrato, pleiteando apenas a exclusão da relação de credores, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da LRE.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O Credor apresentou diversos contratos, indicando que parte do crédito é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como, que possui créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais encontram-se garantidos por Alienação Fiduciária de bens Móveis e Imóveis.

Com relação aos contratos que possuem garantia fiduciária, cumpre esclarecer que a exclusão do crédito por força da garantia fiduciária se limita ao valor do bem alienado, de modo que, eventual saldo devedor remanescente, após a excussão das garantias deve ser classificado como crédito quirografário, na Classe III.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

Nesse sentido, como o Credor não apresentou os demonstrativos de débito, não é possível apurar o saldo devedor remanescente, de modo que será de sua responsabilidade a demonstração de eventual saldo sujeito e a posterior habilitação no processo de Recuperação Judicial.

Conforme a divergência apresentada, os seguintes contratos possuem garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	GARANTIA	OBSERVAÇÃO
CCB FINAME 6001677	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
CCB FINAME CDC 4628618	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
CCB FINAME 3052450	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
CCB CAPITAL DE GIRO 11088624	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	IMÓVEL DE 3º, QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA
Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 271 e 252	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 192 e 361	NÃO INFORMADO	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	

Com relação ao contrato CCB CAPITAL DE GIRO 11088624, cumpre ressaltar que, embora esteja garantido por alienação fiduciária, o imóvel de matrícula n. 36.264 oferecido em garantia, não integra o patrimônio da Recuperanda, de modo que eventual crédito deste contrato perante a Recuperanda, só poderá ser classificado como crédito quirografário.

3.1. DO SALDO DEVEDOR SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com relação ao crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, que o Credor pretende manter como quirografário, foram apresentados os contratos e os respectivos demonstrativos de débito.

Apenas com relação ao contrato n. CAPITAL DE GIRO 012.409.648, o Credor esclareceu que, embora possua cláusula de cessão fiduciária de recebíveis, a conta vinculada não possui saldo suficiente a liquidar integralmente a dívida.

De fato, a garantia de cessão fiduciária depende de efetiva entrega dos títulos a cessionária, de modo que, não havendo provas de que algum valor será convertido em saldo positivo em conta-vinculada, o saldo devedor do contrato “garantido” só pode ser considerado como quirografário, cabendo ao Credor informar eventual abatimento do saldo devedor caso venha a ser identificado saldo devedor em conta-vinculada que possa ser utilizado para amortizar o contrato.

Ainda, cumpre ressaltar, com relação aos contratos CCB FINAME 6001677, CCB FINAME CDC 4628618, CCB FINAME 3052450, CCB CAPITAL DE GIRO 11088624, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 271 e 252, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 192 e 361, na hipótese de excussão das garantias prestadas, havendo saldo devedor remanescente, este é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e deverá ser habilitado na classe de credores quirografários.

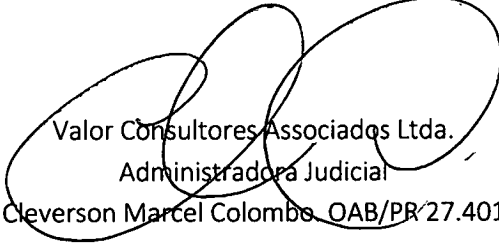
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor Banco Bradesco S.A. deve ser ACOLHIDA, a fim de retificar a relação de credores, com a ressalva de que não foram apresentados os demonstrativos dos contratos n. CCB FINAME CDC 4628618, CCB FINAME 3052450, CCB CAPITAL DE GIRO 11088624, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 271 e 252, Instrumento Particular de C.V. com Alienação fiduciária COTAS 192 e 361, e que na hipótese de excussão das garantias, eventual saldo devedor remanescente estará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por fim, o Credor constará na Relação de Credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – Credores Quirografários: BANCO BRADESCO S.A., R\$1.920.139,97 (um milhão e novecentos e vinte mil e cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Maringá/PR, 16 de junho de 2020.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR 27.401